



Maria Aurora Vieira de Oliveira

Alimentos Devidos a Menores

Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídico-Forenses, orientada pela Senhora Professora Doutora Maria Olinda da Silva Nunes Garcia e apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

Janeiro de 2015



UNIVERSIDADE DE COIMBRA



Maria Aurora Vieira de Oliveira

Alimentos Devidos a Menores

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no âmbito do
2.º Ciclo de Estudos em Direito (conducente ao grau de Mestre), na área de Ciências
Jurídico-Forenses

Orientador: Professora Doutora Maria Olinda da Silva Nunes Garcia

Coimbra, 2015

À minha Família
Aos meus Amigos

Agradeço com carinho às minhas amigas e colegas de escritório, por todo o apoio, incentivo, entusiasmo que sempre manifestaram ao longo deste período e ao longo da minha vida.

Expresso aqui a minha gratidão a todos aqueles que contribuíram, motivaram e impulsionaram a minha decisão para a elaboração desta dissertação.

Agradeço penhoradamente à minha orientadora, Prof. Doutora Olinda Garcia, pela sua sapiência, dedicação, incentivo, paciência, crítica, compreensão, aprendizagem e competência com que sempre norteou a orientação desta dissertação.

Para todos o meu BEM-HAJA.

“Qualquer verdade passa por três estágios:

- No primeiro, é ridicularizada;*
- No segundo, é violentamente combatida;*
- No terceiro, é aceite como óbvia e evidente.”*

Arthur Schopenhauer (1788-1860)

“Ser criança é isto, nada mais do que isto:

- Ter pais*
- Ser filho em todos os sentidos”*

Joan Miró

PRINCIPAIS ABREVIATURAS

AC – Acórdão

CC – Código Civil

CP – Código Penal

CPC – Código de Processo Civil

CRP – Constituição da República Portuguesa

DL – Decreto-Lei

FGADM – Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores

MP – Ministério Público

OTM – Organização Tutelar de Menores

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

TC – Tribunal Constitucional

TRC – Tribunal da Relação de Coimbra

TRE – Tribunal da Relação de Évora

TRG – Tribunal da Relação de Guimarães

TRL – Tribunal da Relação de Lisboa

TRP – Tribunal da Relação do Porto

I – INTRODUÇÃO

Este trabalho pretende abordar o direito a alimentos dos filhos menores, após a separação ou divórcio dos progenitores, essencialmente a problemática se deve ou não ser fixada pensão de alimentos, no caso de desconhecimento do paradeiro e da situação sócio-económica do progenitor não residente ou quando este não tenha rendimentos, no confronto com o que dispõem os artigos 1878.º, n.º 1, 1885.º, 2003.º e 2004.º todos do CC.

É inerente às responsabilidades parentais o dever de prover ao sustento do filho menor, o que, além de constituir imperativo constitucional por força do que dispõe o artigo 36.º da Constituição da República Portuguesa, decorre também dos artigos 1878.º, n.º 1 e 2009.º, n.º 1, al. c), ambos do CC.

Assim, o acordo ou a decisão que regula as responsabilidades parentais, deve obrigatoriamente, nos termos do artigo 1905.º do CC, definir e fixar os alimentos devidos ao menor e a forma de os prestar, mesmo no caso, no nosso entender, em que o progenitor com quem o menor não reside ou a quem não foi confiado esteja desempregado, tenha poucos rendimentos, ou se desconheçam os seus rendimentos ou mesmo o seu paradeiro, pois só assim será possível ao menor carenciado, através do seu representante legal ou do MP, recorrer ao FGADM.

De contrário, tal constituiria uma ofensa do princípio constitucional da igualdade de tratamento – artigo 13.º da CRP – na medida em que se criariam desigualdades insustentáveis entre menores que se encontram em situação de carência estruturalmente idêntica.

Esta nossa posição pode ser difícil de conjugar com o estatuído no artigo 2004.º, n.º 1 do CC¹, do qual resulta que a medida dos alimentos obedece às necessidades do alimentando e às possibilidades do alimentante.

Contudo, pensamos que os critérios que se devem observar na fixação dos alimentos a menor devem determinar-se mais pelas necessidades deste, do que pelas possibilidades do progenitor não guardião, pois os pais - responsáveis pelo nascimento dos filhos - devem esforçar-se e diligenciar com zelo e prontidão para prover o sustento e manutenção dos filhos essencialmente os menores, seres frágeis e em total dependência dos pais.

¹ Que dispõe o seguinte : “1. Os alimentos serão proporcionais aos meios daquele que houver de presta-los e à necessidade daquele que houver de recebê-los”.

Deste modo, só em situações de carácter verdadeiramente excepcional - como seja o caso de comprovada indigência, ou o daqueles que perderam de forma irreversível e sem concorrem culposamente para tanto, o seu património e a sua capacidade laboral – se aceita a hipótese de o progenitor não residente não ser condenado, enquanto persistirem uma ou mais daquelas situações, em qualquer prestação de alimentos ao menor. Porém, também neste caso, depois de devidamente demonstrado pelo progenitor não residente, deve o julgador fixar prestação alimentar e condenar, desde logo, o FGADM no seu pagamento, enquanto persistirem os fundamentos que estiveram na origem sua intervenção e condenação, devendo a Lei que criou e regulamentou o referido FGADM ser alterada no sentido de permitir, a título excepcional, o accionamento daquele Fundo nas circunstâncias atrás referidas.

Através do presente trabalho propomos abordar a problemática acima explanada e apontar as soluções legais e jurisprudenciais adoptadas, procurando alvitrar soluções complementares, alternativas ou até mesmo novas.

II – ALIMENTOS DEVIDOS A MENOR

1 – Noção de alimentos.

Podemos definir alimentos como tudo o que é necessário ao sustento, habitação e vestuário de todos aqueles que deles carecem e não tenham possibilidades de os angariar. No caso dos menores os alimentos abrange ainda a sua instrução e educação – artigo 2003.º do CC². Deste modo, o conceito de alimentos é normativo e, conseqüentemente, tem a amplitude estabelecida no aludido artigo 2003.º do CC, devendo o vocábulo “sustento” ser entendido em sentido amplo de modo a abranger tudo o que seja necessário à satisfação de todas as necessidades da vida quotidiana do menor³.

Alimentos são obrigações de prestação de coisa ou de facto, que visam satisfazer o sustento, a habitação, o vestuário e bem assim, se o alimentando for menor, a sua instrução e educação⁴.

² “1. Por alimentos entende-se tudo o que é indispensável ao sustento, habitação e vestuário. 2. Os alimentos compreendem também a instrução e educação do alimentado no caso de este ser menor.”

³ Neste sentido vide: Cunha Gonçalves, in *Tratado de Direito Civil*, vol. II, página 430 e vol. VI, página 776 e Vaz Serra, em anotação ao Acórdão de 21-06-1968, RLJ, 102.º ano (1969-1970), n.º 3398, página 262.

⁴ Cfr. Remédio Marques in *Algumas Notas sobre Alimentos Devidos a Menores (Devidos a Menores)* Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Centro de Direito da família, Coimbra Editora, 2.º Edição,

No conceito de alimentos, integram-se não só os deveres de carácter patrimonial (alimentação, habitação, vestuário), mas também os de natureza pessoal (educação, assistência, convívio).

Os alimentos devidos a menores visam satisfazer as necessidades destes, não apenas as suas necessidades básicas, cuja realização é imprescindível para a sua sobrevivência, mas tudo o que o menor precisa para usufruir de uma vida conforme as suas aptidões, estado de saúde e idade, tendo em vista a promoção do seu desenvolvimento intelectual, físico e emocional, em condições idênticas às que desfrutava antes da dissociação familiar.

No dizer de Maria Nazareth Lobato Guimarães, reportando-se aos filhos: “Porque os pais lhe deram o ser e a vida, dita a razão natural que sejam obrigados a conservarem-lha, contribuindo, primeiro que todos, com os alimentos necessários para este fim”⁵.

O artigo 36.º, n.º 5 da CRP, refere que incumbe aos pais o direito e o dever de educação e manutenção dos filhos, concretizando os artigos 1874.º e 1878.º, n.º 1 do CC, que compete aos pais prover o sustento dos filhos.

A Convenção sobre os Direitos da Criança⁶ dispõe no n.º 2 do artigo 27.º, que compete primacialmente aos pais a responsabilidade de assegurar, dentro das suas possibilidades e disponibilidades económicas, as condições de vida necessárias ao desenvolvimento da criança.

A Declaração dos Direitos da Criança⁷, no seu Principio IV refere que deve a criança poder crescer e desenvolver-se de forma sã, devendo ser-lhe assegurado cuidados especiais, neles se incluindo o direito a alimentação, alojamento, recreio e cuidados médicos adequados.

Os filhos menores e muitas vezes os filhos maiores, como iremos abordar mais adiante, desde do seu nascimento que necessitam do amparo de seus pais, contribuindo estes com os bens essenciais e necessários à sua sobrevivência. Assim, o vocábulo alimentos pode ser entendido como tudo aquilo que é necessário à subsistência digna da pessoa humana, mas o conceito jurídico de alimentos na vigência das responsabilidades parentais vai mais longe, pois além de abranger os alimentos, conforme acabado de referir, abrange também

pagina 32. Remonta ao direito romano a exigência do obrigado prover à alimentação, vestuário e habitação do alimentando.

⁵ Guimarães, Maria Nazareth Lobato, “Alimentos”, in Reforma do Código Civil, Lisboa, Ordem dos Advogados, 1981, página 178.

⁶ Aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 20/90 e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 49/90, de 12 de Setembro.

⁷ Aprovada em 1923 pelo Conselho da União Internacional de Protecção à Infância.

tudo o que é necessário à educação e instrução dos filhos, essencialmente dos menores, devendo os pais prover a satisfação de todas as necessidades essenciais da vida em sociedade.

Os alimentos podem assumir a natureza de definitivos ou provisórios, sendo que estes últimos se destinam a obstar que o menor, enquanto não lhe forem atribuídos alimentos definitivos, se veja privado dos meios que necessita para conseguir viver com dignidade.

Deste modo, os alimentos devidos a menor compreendem tanto as quantias necessárias à sua instrução e educação, como as quantias necessárias para prover o seu sustento, habitação, vestuário, saúde e segurança, competindo a ambos os pais prestar esses alimentos.

Compete aos pais, no interesse dos filhos, velar pela segurança e saúde destes, prover ao seu sustento e dirigir a sua educação – artigo 1878.º, n.º 1 do CC.

2 - Da obrigação de alimentos

A obrigação geral e legal de alimentos, que pretende assegurar um nível de vida minimamente digno ao alimentando, decorre do conteúdo do direito à vida e à sobrevivência – artigo 24.º da CRP.

A obrigação de prestar alimentos radica no facto de o ser humano para continuar a viver, precisar, no mínimo, de satisfazer a suas necessidades básicas, como comer, beber, vestir-se, ter habitação. Assim, o dever de prestar alimentos baseia-se no direito à vida, sendo aquela obrigação repartida entre o Estado e a família.

Consabido é que o ser humano não cresce e nem se desenvolve sozinho, antes precisa da família, que o protege, o acolhe, o educa e o transforma num ser apto para a vida em sociedade, é daqui que emerge a obrigação de alimentos a favor das pessoas enunciadas no artigo 2009.º do CC, tanto mais que a família, no nosso ordenamento jurídico é vista como um elemento fundador da sociedade.

O direito a alimentos dos menores funda-se à partida nos vínculos familiares. É um dever fundado na solidariedade familiar.

A obrigação legal e geral de alimentos a que estão vinculadas reciprocamente as pessoas elencadas no artigo 2009.º, n.º 1 do CC, não se confunde com a obrigação de alimentos derivada da filiação biológica ou da adopção, sendo esta última de conteúdo mais denso, extenso e especial.

A obrigação de alimentos a menor tem a sua génese numa específica relação familiar que é a relação de filiação biológica ou a adopção e pese embora fundar-se também na solidariedade familiar, deriva essencialmente do dever dos pais sustentar os filhos menores e em certas circunstâncias, com iremos ver, os maiores também.

Vigorando as responsabilidades parentais o dever de alimentos impende sobre os pais, nos termos dos artigos 1878.º, 1880.º e 1885.º do CC.

O princípio constitucional da igualdade jurídica dos progenitores, criou a obrigação de ambos contribuírem para o sustento dos filhos, proporcionalmente, aos seus rendimentos e proventos, e às necessidades e capacidade de trabalho do alimentando, de modo a assegurar, dentro das suas possibilidades e disponibilidades económicas, as condições de vida necessárias ao desenvolvimento dos menores.

As crianças têm direito à protecção da sociedade e do Estado, com vista ao seu desenvolvimento (solidariedade estadual) – artigo 69.º, n.º 1 da CRP.

Contudo, cabe em primeira linha aos pais, para além do direito, a nobre missão de educar os filhos, ou dito de outro modo, incumbe aos pais o dever de educação, desenvolvimento e manutenção dos filhos – artigo 36.º, n.º 5 da CRP, artigo 27.º, n.º 2 da Convenção sobre os Direitos da Criança.

A obrigação de alimentos tem subjacente a responsabilidade dos pais pela concepção e nascimento dos filhos, independentemente da relação afectiva e do convívio, realmente existente entre os progenitores e os filhos, a ponto de permanecer intacta, na hipótese do mais grave corte da relação entre ambos, como acontece com a situação de inibição do exercício do poder paternal, que em nenhum caso isenta os pais do dever de alimentarem o filho⁸ – artigo 1917.º do CC.

O dever de alimentos a cargo dos progenitores, que constitui uma das componentes em que se desdobra o dever de assistência dos pais para com os filhos, não se pode reduzir somente a uma mera obrigação pecuniária, particularmente quando se trata da ponderação de constitucionalidade dos meios ordenados a tornar efectivo o seu cumprimento, mas configura um dever que surge constitucionalmente autonomizado como dever fundamental do qual a prestação de alimentos é o fascículo principal.

O dever dos pais de sustentar e manter os filhos é mais amplo e vasto do que o dever conjugal de assistência e o dever recíproco de assistência - embora se possa sobrepor com

⁸ Ac. STJ, Proc. n.º 4231/09.0TBGMR.G1.S1, relator Helder Roque, de 12-07-2011, disponível in www.dgsi.pt.

este sempre que os filhos vivam com ambos os progenitores - não só porque não pressupõe a existência de uma relação matrimonial ou de união de facto, como não tem um conteúdo essencialmente económico, mas antes resulta dos específicos deveres parentais decorrentes da filiação ou adopção, cujo exercício apenas aos pais compete⁹.

As responsabilidades parentais surgem com o nascimento da criança, mas a obrigação de alimentos surge a partir do momento da sua concepção.

É inerente às responsabilidades parentais, o dever de prover ao sustento do filho menor, o que, além de constituir uma obrigação constitucional, por força do que dispõe o artigo 36.º da CRP, decorre também dos artigos 1878.º, n.º 1 e 2009.º, n.º 1, al. c), ambos do CC.

A natureza constitucional da obrigação de prestação de alimentos encontra expressão ordinária, quer a nível de tutela cível (artigos 1878.º, n.º 1 e 2009.º, n.º 1, al. c), ambos do CC), quer a nível de tutela penal, pois a violação do cumprimento daquela obrigação, em certas circunstâncias, tipifica um tipo legal de crime previsto no artigo 250.º do CP.

Os pais, na qualidade de ascendentes dos filhos, estão obrigados a presta-lhes alimentos, enquanto seus descendentes, como resulta do preceituado no artigo 2009.º, n.º 1, al. c) do CC, mas vigorando as responsabilidades parentais, o dever de alimentos compete especificamente aos pais nos termos do artigos 1878.º, 1880.º e 1885.º do CC, como bem se compreende como condição vital da manutenção e subsistência dos filhos.

Na constância da vida conjugal, a obrigação de alimentos dilui-se no conteúdo das responsabilidades parentais e no dever de assistência, sendo que segundo este cada um dos cônjuges deve contribuir, recíproca e proporcionalmente, para os encargos da vida familiar (artigos 1675.º, n.º1 e 1676.º, n.º 1 do CC).

Os alimentos decorrentes do exercício das responsabilidades parentais têm um conteúdo particular, destinando-se a suprir as carências do alimentando, compreendendo tudo o que é indispensável ao seu sustento, vestuário, habitação, segurança e saúde, e bem assim como à sua instrução e educação, como decorre dos artigos 2003.º, n.ºs 1 e 2, 1878.º e 1880.º todos do CC. Como tal, é dever dos pais esforçarem-se e diligenciarem com zelo e prontidão para proverem o sustento e manutenção dos filhos.

A obrigação de alimentos legal é, igualmente de interesse e ordem pública, de carácter indisponível, irrenunciável, impenhorável¹⁰, incedível, não susceptível de compensação e

⁹ Neste sentido vide Remédio Marques, in obra citada, pagina 74 e seguintes.

¹⁰ Assim dispõe o artigo 2008.º do CC.

intransmissível¹¹ e tem natureza *intuitus personae*, constituindo preocupação do Estado que quem deles esteja carecido possa recorrer, desde logo, aos seus familiares. Ao contrário, os alimentos contratuais (artigo 2014.º do CC) têm carácter disponível, prescritível e penhorável¹².

O credor de alimentos goza de hipoteca legal sobre os bens do devedor obrigado, nos termos da alínea d) do artigo 705.º do CC e o crédito de alimentos goza ainda de privilégio mobiliário geral, de acordo com o preceituado no artigo 737.º, n.º 1 alínea c) do CC.

As condições objectivas da obrigação alimentar constituem um ponto específico de grande relevância social, estatal e de ordem pública, por isso está prevista legalmente, pois se tal não acontecesse - essencialmente no crescente egoísmo em que se vive na sociedade familiar contemporânea – inevitavelmente aumentaria de forma arrebatadora o número de pessoas carentes e desprotegidas que o Estado teria que socorrer.

A obrigação de alimentos dos pais para com os filhos menores representa um exemplar manifesto da catalogação normativa dos deveres reversos dos direitos correspondentes, dos direitos-deveres ou poderes-deveres, com dupla natureza, em que se assiste à elevação deste dever elementar, de ordem social e jurídico, o dever fundamental, no plano constitucional¹³, de modo a assegurar, dentro das suas possibilidades e disponibilidades económicas, as condições de vida necessárias ao desenvolvimento da criança, como estabelece o artigo 27.º, n.º 2 da Convenção sobre os Direitos da Criança.

Acresce que, a obrigação de contribuir para o sustento, saúde, manutenção, educação e segurança dos filhos, não se reduz necessariamente no conceito de poderes-deveres parentais, uma vez que, mesmo no caso de inibição ou restrição do exercício das responsabilidades parentais os progenitores continuam obrigados a prestar alimentos (artigo 1917.º do CC).

A obrigação de alimentos extingue-se com a maioridade ou emancipação do menor.

Como ficou dito, a obrigação de alimentos assume uma natureza especial, que resulta não só dos poderes-deveres parentais, mas, principalmente, dos laços jurídicos da filiação. Mas o dever de sustentar e manter os filhos autonomiza-se tendencialmente do exercício

¹¹ Vide artigo 2013.º, n.º 1, alínea a) e b) do CC. Para mais desenvolvimento vide Remédio Marques, in obra citada, paginas 119 e seguintes.

¹² Neste sentido vide Mendes, João de Castro e Teixeira de Sousa, Miguel, in *Direito da Família*, Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 1990/1991, pag. 335 e ainda Remédio Marques, na obra citada, pág. 119.

¹³ Cfr Vieira de Andrade, *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, 3.ª edição, pagina 169.

dos poderes-deveres parentais, para assentar somente na relação de filiação, nas situações em que os filhos maiores ou emancipados - em virtude de prosseguirem a sua formação escolar que os habilite a exercer uma actividade profissional e durante o período normal requerido para a completar - continuam a necessitar que os pais suportem todas ou parte das suas despesas e encargos.¹⁴

Deste modo, se o filho no momento em que completar dezoito anos ou for emancipado não tiver completado a sua formação profissional, mantém-se a obrigação dos progenitores de prover o seu sustento e assumir as despesas relativas à sua segurança, saúde e educação, salvo se o filho estiver em condições de suportar, pelo produto do seu trabalho ou de outros rendimentos, aqueles encargos.¹⁵

3 - Das responsabilidades parentais

Podemos dizer que menor é todo aquele ser humano que ainda não completou dezoito anos¹⁶, mas que pode ser sujeito de quaisquer relações jurídicas, pois tem personalidade jurídica¹⁷ ou capacidade de gozo de direitos¹⁸, carecendo contudo de capacidade de exercício de direitos¹⁹ - artigo 123.º do CC -, porém esta incapacidade de exercício de direitos cessa com a maioridade ou com a emancipação através do casamento entre os 16 e os 18 anos²⁰.

Ora, sofrendo o menor desta incapacidade de exercício de direitos, tal incapacidade é suprida pelo poder paternal e subsidiariamente pela tutela (artigo 124.º do CC). Com a entrada em vigor da Lei n.º 61/2008, de 31 de Outubro, o termo poder paternal foi substituído por outro conceito mais expressivo: responsabilidades parentais, que expressa

¹⁴Cfr. Remédio Marques, in obra citada, pag. 57.

¹⁵ Cfr artigo 1880.º do CC.

¹⁶ Cfr. artigo 122.º do CC.

¹⁷ Cfr. artigo 66.º do CC.

¹⁸ Galvão Telles, *Manual dos Contratos em geral*, 4.º Ed., Coimbra Editora, 2002, pag. 281, define esta capacidade como sendo a aptidão para ser sujeito activo e passivo de relações jurídicas.

¹⁹ Manuel de Andrade, *Teoria Geral da Relação Jurídica*, 1964, 1.º, pag. 31, define esta capacidade como aptidão de um sujeito jurídico para exercitar actividade jurídica própria, para praticar actos jurídicos por si próprio ou através de um representante voluntário; já para Mota Pinto, *Teoria Geral do Direito Civil*, 3.ª Ed. Actualizada, Coimbra Editora, pag. 193, capacidade de exercício ou capacidade de agir é a idoneidade para actuar juridicamente, exercendo direitos ou cumprindo deveres, adquirindo direitos ou assumindo obrigações, por acto próprio e exclusivo ou mediante um representante voluntário ou procurador, isto é um representante escolhido pelo próprio representado. A pessoa, dotada da capacidade de exercício de direitos, actua pessoalmente, isto é, não carece de ser substituída, na prática dos actos que põem em movimento a sua esfera jurídica, por um representante legal e actua autonomamente, isto é, não carece do consentimento, anterior ou posterior ao acto, de outra pessoa.

²⁰ Cfr. artigos 130.º, 132.º e 1601.º do CC.

melhor a ideia de que os pais se encontram investidos de uma missão de prossecução dos interesses do menor, em pé de igualdade com este, estando ambos os progenitores implicados no bem estar do filho, exercendo para o efeito os poderes legalmente conferidos. A designação “responsabilidades parentais” é a que adoptamos neste trabalho.

As responsabilidades parentais surgem juridicamente como efeito automático, indissolúvel e indisponível da filiação ou adopção e como forma de suprimento da incapacidade para o exercício de direitos e traduz-se num conjunto de faculdades legalmente atribuídas aos pais, para as desempenharem no interesse do filho, com vista a assegurar o sustento, segurança, saúde, educação do filho menor e administração dos bens deste²¹.

As responsabilidades parentais não são um direito subjectivo dos pais sobre os filhos menores, antes é um poder-dever, no qual os deveres dos pais devem estar antes dos seus poderes, por outro lado, estes poderes não são intocáveis uma vez que estão sujeitos ao controlo judicial, sendo antes poderes de protecção com vista à obtenção do interesse supremo do menor.

As responsabilidades parentais são irrenunciáveis, na medida em que os progenitores não podem demitir-se das obrigações que a lei lhes impõe quanto aos seus filhos menores²².

É apodíctico o indissociável dever jurídico do progenitor contribuir para o sustento do filho menor.

O fundamento sociológico e jurídico da obrigação de alimentos radica-se na natureza vital e irrenunciável do interesse, juridicamente, tutelado, que tem subjacente a responsabilidade dos pais pela concepção e nascimento dos filhos.

A obrigação de alimentos aos filhos decorre da lei e da condição de pais, estando estes obrigados a desempenhar as suas funções enquanto titulares das responsabilidades parentais com competência e eficiência.

As responsabilidades parentais, que surgem com o nascimento da criança, mantêm-se até à maioridade ou emancipação do menor, independentemente da manutenção ou extinção do vínculo matrimonial dos progenitores.

²¹ Cfr artigo 1878.º, n.º 1 do CC.

²² Cfr artigo 1882.º do CC: “Os pais não podem renunciar às responsabilidades parentais nem a qualquer dos direitos que elas especialmente lhes confere, sem prejuízo do que neste código se dispõe acerca da adopção”.

A titularidade das responsabilidades parentais pertence sempre aos progenitores vivos, só assim não acontecendo na adopção. Por sua vez, os destinatários das responsabilidades parentais são os filhos menores e não emancipados.

a) O exercício das responsabilidades parentais durante o casamento ou em situação materialmente análoga:

Analisemos agora o exercício das responsabilidades parentais na constância do casamento; quando há filiação estabelecida quanto a ambos os progenitores que vivam em condições análogas às dos cônjuges ou quando há filiação estabelecida quanto a ambos os progenitores que não vivam em condições análogas às dos cônjuges, mas exercem de comum acordo essas responsabilidades.

Na constância do casamento, o exercício das responsabilidades parentais pertence a ambos os cônjuges, o que significa que os pais exercem as responsabilidades parentais de comum acordo, como resulta dos n.ºs 1 e 2 do artigo 1901.º do CC.

O mesmo acontece na situação em que há filiação estabelecida em relação a ambos os progenitores que vivam em condições análogas às dos cônjuges²³ e ainda nos casos em que há filiação estabelecida quanto a ambos os progenitores que não vivam em condições análogas às dos cônjuges, mas que exercem de comum acordo as responsabilidades parentais²⁴.

Nestas situações, caso não haja acordo entre os progenitores em questões de particular importância para a vida do menor, devem aqueles submeter ao tribunal à apreciação da questão, este tentará conciliá-los, se não for possível a conciliação, o tribunal decide no interesse do menor e sempre que possível e aconselhável após a audição deste.

Como referimos, a regra em matéria de exercício das responsabilidades parentais é a do seu exercício em comum por ambos os progenitores, porém tal não obsta a que possam ser praticados actos que integrem o exercício dessas responsabilidades parentais por apenas um dos progenitores, pois neste caso presume-se que o faz de acordo com o outro

²³ Cfr. artigo 1911.º, n.º1 do CC: “1.Quando a filiação se encontrar estabelecida relativamente a ambos os progenitores e estes vivam em condições análogas às dos cônjuges, aplica-se ao exercício das responsabilidades parentais o disposto nos artigos 1901.º a 1904.º”

²⁴ Cfr. artigo 1912.º, n.º 2 do CC: “2. No âmbito do exercício em comum das responsabilidades parentais, aplicam-se as disposições dos artigos 1901.º e 1903.º”.

progenitor²⁵, este pode elidir esta presunção demonstrando que não deu o seu consentimento.

A regra de que os actos praticados por apenas um dos pais se presumem praticados com o acordo do outro, compreende porém duas excepções: a primeira, no caso de a lei exigir o consentimento expresso de ambos os progenitores, e a segunda, quando se trata de acto de particular importância²⁶.

Pese embora a regra de que as responsabilidades parentais devem ser exercidas por ambos os progenitores, esta regra sofre derrogações no caso de impedimento de um dos pais decretado pelo tribunal - artigo 1903.º do CC.

b) O exercício das responsabilidades parentais fora do casamento ou em situação materialmente análoga:

Vamos agora dissecar o exercício das responsabilidades parentais no caso de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento, ou de filiação estabelecida quanto a ambos os progenitores que não vivam em condições análogas às dos cônjuges, separação de facto ou dissolução da união de facto.

Em todos estes casos, a filiação tem de estar estabelecida quanto a ambos os pais e estes têm de estar vivos.

Perante uma situação de dissociação familiar e independentemente do tipo de união anterior entre os progenitores, o exercício conjunto das responsabilidades parentais quanto às questões de particular importância da vida do filho, constitui o regime regra previsto nos artigos 1901.º, 1906.º, n.º 1, 1911.º e 1912.º, todos do CC.

Da regulação das responsabilidades parentais e da consequente obrigação de alimentos a menores, só podemos falar em bom rigor quando, esteja estabelecida a filiação biológica ou a adopção e tenha ocorrido o divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação de casamento, separação de facto, dissolução da união de facto dos progenitores ou ainda quando há filiação estabelecida quanto a ambos os progenitores que não vivam em condições análogas às dos cônjuges e não exerçam em comum as responsabilidades parentais, sendo que nestes casos as responsabilidades parentais podem ser reguladas por duas formas.

²⁵ Cfr artigo 1902.º, 1.ª parte do CC.

²⁶ Cfr artigo 1902.º, 2.ª parte do CC

A primeira consiste no acordo de ambos os progenitores sujeito a homologação pelo tribunal. Para que o acordo dos progenitores, quanto ao exercício das responsabilidades parentais, seja homologado pelo tribunal é necessário que o mesmo defenda e acautele os interesses do menor. Nesta concomitância o mesmo deve prever não só o *quantum* dos alimentos devidos ao menor e a forma de os prestar – se um acordo não prever qualquer referência à prestação alimentar a prestar pelo progenitor não guardião não deve ser homologado -, mas também fixar o modo de exercício das responsabilidades parentais, fixar a residência do menor ou guarda alternada ou conjunta, o regime de visitas, o regime das férias escolares e épocas festivas, a administração do seu património se for o caso, conforme prevê o artigo 180.º da Organização Tutelar de Menores.

Com a entrada em vigor do Decreto-lei nº 272/2001, de 13 de Outubro, alterado pelo Decreto-lei nº 324/2007, de 28 de Setembro e pela Lei nº 61/2008, de 31 de Outubro, a separação de pessoas e bens e o divórcio por mútuo consentimento passou a ser da competência das Conservatórias do Registo Civil²⁷.

Consabido é que, para que o divórcio seja decretado por mútuo consentimento é necessário que os cônjuges acordem sobre determinadas matérias²⁸, sendo uma delas as responsabilidades parentais quando haja filhos menores.

Deste modo, nos processos de divórcio por mútuo consentimento instaurados na Conservatória do Registo Civil, quando haja filhos menores e não se encontrem reguladas as responsabilidades parentais, o Conservador do Registo Civil remete o processo ao Ministério Público competente em razão da matéria da área da Conservatória, para que este, em trinta dias, se pronuncie sobre o acordo – artigo 14.º, n.º 4 do Decreto-lei nº 272/2001, de 13 de Outubro. O MP, enquanto entidade fiscalizadora, a quem cabe a defesa dos interesses dos menores, analisa o acordo e emite parecer favorável, ou desfavorável, e devolve o processo à Conservatória do Registo Civil.

Se o parecer for favorável, o Conservador do Registo Civil marca a conferência e decreta o divórcio após verificação dos demais requisitos, se o parecer do MP for desfavorável, aquele notifica os requerentes para que estes alterem o acordo em conformidade com a posição do MP ou apresentem novo acordo, o qual será novamente remetido ao MP para este se pronunciar no prazo de 30 dias.

²⁷ Cfr. artigo 12., n.º1 al. b) e art. 14º, n.º1 do Decreto-lei nº 272/2001, de 13 de Outubro.

²⁸ Cfr artigo 1775.º, n.º 1 do CC.

Se os cônjuges alterarem o acordo em conformidade com a posição do Ministério Público ou caso este homologue o novo acordo apresentado, o Conservador marca data para a conferência.

Caso os progenitores não alterarem o acordo, por discordarem da posição do Ministério Público, o Conservador remete o processo ao tribunal de comarca a que pertence a Conservatória do Registo Civil.

Frustradas as tentativas de regulação do exercício das responsabilidades parentais por acordo, solução desejável sob todos os pontos de vista, ter-se-á de proceder à regulação das responsabilidades parentais através do recurso à acção judicial prevista nos artigos 175.º e seguintes da OTM, e é esta a segunda forma de regular o exercício das responsabilidades parentais.

A decisão a proferir no âmbito desta acção ou o acordo dos progenitores alcançado na mesma, vai versar também sobre os alimentos e a forma de os prestar, o exercício das responsabilidades parentais, o direito de visitas, as férias escolares e épocas festivas e tudo o que no caso concreto possa defender e acautelar o interesse supremo do menor.

A decisão de exercício de regulação das responsabilidades parentais deve impreterivelmente fixar a residência do menor, atribuir o exercício das responsabilidades parentais sobre as questões de particular importância a ambos os pais, pois só em situações muito excepcionais e contrárias ao interesse do menor haverá fundamento para não o fazer, fixar o regime de visitas, férias e épocas festivas e o montante dos alimentos devidos ao menor pelo progenitor não residente e a forma de os prestar²⁹.

A decisão do tribunal quanto ao exercício das responsabilidades parentais fixará a residência do menor e os direitos de visita, após ponderação do interesse do menor, o eventual acordo dos progenitores e a disponibilidade manifestada por cada um deles para promover relações habituais do filho com o progenitor não residente.

Deste modo, a sentença que fixa o exercício das responsabilidades parentais deve determinar a residência do menor com um dos progenitores, terceira pessoa ou estabelecimento de educação e assistência, o regime de convívio (visitas) com o progenitor não residente, a menos que, excepcionalmente, o interesse daquele o desaconselhe, e a determinação da obrigação de alimentos a cargo do progenitor não residente (artigos 180.º da OTM e 1905.º, 1906.º, 1907.º, n.º 3, 1911.º, 1912.º e 1918.º, todos do CC).

²⁹ Cfr artigo 1906.º do Código Civil.

O direito a visitas do progenitor sem a guarda é uma concretização da norma do artigo 36.º, n.º 6 da CRP, que dispõe que os filhos não podem ser separados dos pais, a não ser que estes não cumpram os seus deveres fundamentais para com aqueles e sempre mediante decisão judicial.

Antes da entrada em vigor da Lei n.º 61/2008, de 31 de Outubro³⁰ o regime regra da regulação do exercício do poder paternal, consistia em este ficar apenas confiado ao progenitor com quem o menor ficava a residir, sendo possível o exercício em comum por ambos os progenitores quanto às questões relativas à vida do filho em condições idênticas às que vigoravam na constância do matrimónio, mas somente nos casos em que houvesse acordo entre os pais nesse sentido.

Actualmente (após entrada em vigor da Lei n.º 61/2008, de 31 de Outubro), como regra geral a lei prevê, ou melhor, impõe que as responsabilidades parentais relativas às questões de particular importância para a vida do menor sejam exercidas por ambos os pais em condições idênticas às que vigoravam na constância do matrimónio, agora, não só no caso de acordo dos pais, mas também em sede de decisão de mérito. Só assim não sendo, quando o exercício em comum das responsabilidades parentais relativas às questões de particular importância para a vida do filho for considerado, fundamentadamente, pelo tribunal como contrário aos interesses do menor.

O exercício em comum por ambos os progenitores refere-se apenas aos actos de particular importância para vida do menor, pois a responsabilidade pelos actos da vida quotidiana cabe exclusivamente ao progenitor com quem o filho se encontra. Ao consagrar deste modo o instituto da regulação das responsabilidades parentais, o legislador dá como assente que o exercício conjunto destas, mantém os pais comprometidos com o crescimento dos filhos, e por outro lado, estando em causa um interesse público, cabe ao Estado promover, através da previsão legal, tal imposição, em vez de deixar ao livre acordo dos progenitores determinar ou não o exercício conjunto das responsabilidades parentais.

Com o novo regime regra (exercício conjunto das responsabilidades parentais relativamente aos actos de particular importância para vida do menor) pretende-se evitar os perigos a que podem conduzir o exercício unilateral das responsabilidades parentais, essencialmente o perigo da *alienação parental* – afastamento emocional do filho de um

³⁰ Entrou em vigor 30 de Novembro de 2008 – artigo 10.º da supracitada Lei.

dos progenitores em relação ao outro – e do *síndrome Disneyland* – quando os pais de fim de semana tentam agradar de todas as formas aos filhos durante os escassos dias do mês que passam juntos, em vez de tentarem manter com os filhos uma convivência normal, com a necessária imposição de regras e valores³¹.

Qualquer alteração à regulação das responsabilidades parentais estabelecida e homologada, terá de ser novamente avaliada pelo tribunal, pelo que, enquanto o menor não atingir a maioridade ou for emancipado o processo de regulação das responsabilidades parentais manter-se-á em aberto, sendo neste que tem ser requerida qualquer alteração.

Na regulação das responsabilidades parentais é o interesse do menor que deve presidir a qualquer acordo ou decisão, colocando-se o interesse do menor acima dos interesses dos pais e sem olhar ao que os pais ou terceiros possam sofrer com isso.

A regulação das responsabilidades parentais acautelará o interesse do menor, se permitir o convívio de grande proximidade com ambos os progenitores e ao mesmo tempo permitir um desenvolvimento integral e um crescimento saudável e harmonioso daquele.

O incumprimento do exercício das responsabilidades parentais pode ser crime, nos termos dos artigos 249.º e 250.º do CP.

4 – Problemática de no caso de residência alternada do menor dever ou não ser fixada pensão de alimentos.

Residência alternada dá-se quando o menor fica a residir de forma alternada, rotativa e tendencialmente simétrica com cada um dos progenitores. O exercício conjunto das responsabilidades parentais com alternância de residência exige por parte dos pais cooperação constante, sendo todas as decisões relativas à educação da criança tomadas conjuntamente.

A residência alternada visa possibilitar a concretização do interesse do menor em manter uma relação de grande proximidade com ambos os pais, com vista à salvaguarda dos afectos.

A residência alternada do menor pode ser estipulada por acordo dos pais ou estabelecida por imposição do tribunal, como resulta do disposto no n.ºs 5 e 7 do artigo 1906.º do CC. Quer do acordo, quer da decisão de mérito deve constar o lapso temporal que o menor vive com cada progenitor.

³¹ Vide Guerra, Paulo e Bolieiro, Helena, in *A Criança e a Família – Uma Questão de Direito(s)*, Coimbra Editora, 2.ª Edição, página 202.

Para que seja possível a residência alternada, devem os progenitores ter presente os interesses do menor, acautelando que tal situação não acarreta um esforço desproporcional por parte deste ou um prejuízo em termos de manutenção das suas rotinas.

Há quem entenda, nomeadamente psicólogos e médicos em psiquiatria infantil, que a residência alternada pode acarretar para a criança, essencialmente se esta estiver em idade pré-escolar, inconvenientes graves pela instabilidade que cria nas suas condições de vida e pelas separações repetidas relativamente a cada um dos pais, para além de comprometer o equilíbrio psicológico da criança e continuidade e unidade da sua educação.

Deste modo, a residência alternada só será recomendável se se destinar a proporcionar ao menor o convívio com ambos os progenitores, alternadamente, por períodos temporais mínimos, que no nosso entender não devem ser inferiores a uma semana, pois só assim será possível acautelar a manutenção das rotinas do menor. Se forem estipulados períodos superiores deverá ser acautelado a convivência do menor com o progenitor com quem não está a residir naquele período.

Na nossa opinião este regime da residência alternada só será aconselhável nas seguintes situações:

- Boas relações de diálogo e de cooperação entre os pais;
- Relação afectiva dos filhos sólida com ambos os progenitores;
- Proximidade geográfica entre as residências dos progenitores;
- Respeito e confiança mútuo entre os progenitores;
- Consensualidade dos progenitores quanto à educação, à saúde, à religião do filho;
- Um nível de vida dos pais semelhante em termos económicos e habitacionais e
- Identidade do modo de pensar, estilos de vida e princípios³².

Pois só reunidas estas condições o menor poderá eventualmente deixar de sentir ou pelo menos minorar a instabilidade psicológica, quanto a nós, sempre latente neste regime.

Pelas razões atrás aduzidas, entendemos que fixar o regime de residência alternada através de sentença de mérito, será desacautelador do interesse supremo do menor, pois se os pais não foram capazes de se entender quanto à forma de regular as responsabilidades parentais dos seus filhos, muito menos estarão aptos para se entenderem

³² Neste sentido vide Guerra, Paulo e Bolieiro, Helena, obra citada, página 249 e Comunicação apresentada na acção de formação “Temas do Direito de Família e das Crianças”, realizada pelo CEJ no dia 1 de Março de 2013, apresentação de Lígia Venade, visualizável no website do CEJ in: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/Tutela_Civel_Superior_Interesse_Crianca_TomoI.pdf.

nas questões do dia-a-dia, não revelando, por isso, possuir as capacidades necessárias para que haja residência alternada.

No que se refere ao direito a alimentos no caso da residência alternada, várias soluções são possíveis, sendo que a mais usual é, não ser fixada qualquer pensão alimentar e cada um dos progenitores prover o sustento do menor no período em que este se encontra consigo.

Salvo melhor opinião, não nos parece ser de seguir esta opção, isto porque, o quotidiano nos diz que muitas vezes um dos progenitores não “abre mão” da residência alternada, não porque queira efectivamente ter o menor consigo, mas para evitar pagar-lhe uma prestação alimentar.

Por outro lado, solução de não fixação de qualquer prestação alimentar pode dar origem a conflitos entre os progenitores, o que sempre se pretende evitar e ainda mais quando estamos no âmbito da residência alternada, pois se nada for estipulado, coloca-se o problema de saber quem é responsável pelo pagamentos das despesas extraordinárias, como por exemplo as despesas escolares, as despesas de saúde, despesas extracurriculares, etc...

A acrescentar a estas situações há ainda aqueles casos em que o menor não fica em períodos rigorosamente iguais com ambos os progenitores.

Por outro lado, o princípio constitucional da igualdade jurídica dos progenitores, criou a obrigação de ambos contribuírem para o sustento dos filhos, proporcionalmente, aos seus rendimentos e proventos, sendo que, esse contributo dos pais para os alimentos dos filhos não tem necessariamente de ser igual, antes depende dos meios e possibilidades de cada um.

Do acabado de referir, entendemos que também no caso de residência alternada deverá ser estipulado uma prestação alimentar mensal a favor do menor, que embora atenda a esta especificidade, dever ser fixada de acordo com as necessidades do menor e as possibilidades de cada um dos progenitores, ficando consignado que um dos progenitores assumirá todas as despesas ordinárias, à excepção da alimentação, habitação e eventualmente vestuário, e que o outro se obriga a efectuar o pagamento de parte das despesas na proporção que for consignada. Quanto às despesas extraordinárias, como por exemplo: intervenções cirúrgicas, aparelhos dentários, óculos, etc., serão todas suportadas pelos dois progenitores na proporção que for acordada ou estabelecida pelo tribunal.

5- Medida dos alimentos

Relativamente à medida dos alimentos, dispõe o artigo 2004.º, n.º 1 do CC que: “Os alimentos serão proporcionais aos meios daquele que houver de presta-los e à necessidade daquele que houver de recebê-los”.

Quando os progenitores não cumprem a sua função voluntariamente, cabe aos tribunais fixar o *quantum* de alimentos a pagar. Sendo que, este quantitativo há-de ter em conta todos os critérios legais, decorrentes dos artigos 2003.º e seguintes do CC, como sejam as necessidades do menor, as possibilidades deste de proceder à sua subsistência e as capacidades dos pais – ambos os pais.

A prestação de alimentos constitui, simultaneamente, uma obrigação do progenitor e um direito subjectivo do filho menor, com vista à sua manutenção e desenvolvimento, pelo que a determinação do seu quantitativo deve ser de molde a assegurar o indispensável à subsistência do menor, sendo este um imperativo ético e social inalienável.

Na determinação do quantitativo da prestação de alimentos, há que ter em conta não só o custo médio normal e geral da subsistência do menor, mas também as circunstâncias especiais deste, designadamente a sua idade, o sexo, o estado de saúde, o nível de vida antes da dissociação familiar.

O critério dos “meios do obrigado” para fixação da prestação de alimentos, previsto no artigo 2004.º, n.º 1 do CC, consiste apenas num dos aspectos a considerar a par das necessidades do alimentando, não sendo necessário tal conhecimento para a fixação dos alimentos, cuja orientação deve obedecer ao superior interesse do menor.

A fixação de pensão de alimentos a menores pode implicar sacrifícios por parte do progenitor a quem aquele não foi confiado, o que, não nos choca, pois se este concebeu o filho está obrigado legalmente ao seu sustento e manutenção.

Os menores por motivo da sua falta de maturidade física e intelectual, tem necessidade de uma protecção e cuidados especiais, essencialmente enquanto crianças, pois são seres frágeis e totalmente dependentes dos pais, incumbindo a estes a protecção, sustento e manutenção dos seus filhos, pelo que, no caso de ruptura familiar e a fim de assegurar parte do conteúdo das responsabilidades parentais deve ser fixada uma pensão alimentar a prestar ao menor pelo progenitor com quem este não ficou a residir habitualmente.

Os alimentos são devidos desde a propositura da acção, pois apesar da obrigação legal já existir desde a concepção do filho, só com esta acção é o progenitor chamado à sua obrigação de alimentos, destinando-se a acção a quantificar e especificar a sua contribuição.

A pensão de alimentos é entregue ao progenitor guardião, não por ser este quem tem direito a recebe-la, mas apenas por ele ser o legal representante do menor, pois a pensão de alimentos é um direito do menor e não do progenitor com quem aquele vive.

O princípio constitucional da igualdade jurídica dos progenitores, criou a obrigação de ambos contribuírem para o sustento dos filhos, proporcionalmente, aos seus rendimentos e proventos. Porém, as contribuições dos progenitores para os alimentos dos filhos não têm necessariamente de ser iguais, antes dependem dos meios e possibilidades de cada um. Deste modo, vivendo de forma economicamente desafogada, o progenitor a quem o menor se encontra confiado, nada obsta, antes se impõe, que este participe em maior medida do que o outro progenitor não residente, para os referidos alimentos, enquanto que, quando o progenitor a quem o menor não foi confiado tenha uma vida economicamente desafogada deve contribuir com um montante superior ao do progenitor guardião, por um lado, porque ficam a cargo deste todos os cuidados e assistência constante que os menores exigem e reclamam, essencialmente se forem de tenra idade, e por outro lado, porque as suas possibilidades económicas são maiores.

Dispõe o artigo 1879.º do CC que: “Os pais ficam desobrigados ao sustento dos filhos e de assumir as despesas relativas à sua segurança, saúde e educação na medida em que os filhos estejam em condições de suportar, pelo produto do seu trabalho ou outros rendimentos, aqueles encargos”.

Por sua vez, o artigo 1896.º, n.º 1 do CC dispõe que os rendimentos dos bens do filho podem ser utilizados pelos pais para satisfazerem as despesas com o seu sustento, segurança, saúde e educação, bem como para prover à satisfação de outras necessidades da vida familiar.

Na nossa opinião, estas normas devem ser interpretadas com alguma cautela e parcimónia, pois tais disposições tomadas à letra, fariam recair sobre o património e a capacidade patrimonial do menor, sem qualquer distinção entre rendimentos de capital e rendimentos de trabalho, o peso prioritário do seu sustento, relegando a obrigação dos pais para uma posição puramente subsidiária, ficando assim os pais totalmente desobrigados

dos encargos de sustentar e manter o filho, logo que este pelos seus rendimentos de capital ou trabalho os pudesse satisfazer, independentemente de saber se os pais têm ou não condições económicas de os suportar.

As citadas normas não poderão ser interpretadas no sentido de permitir que os rendimentos dos bens dos filhos possam servir para suportar os encargos da vida familiar de todos os membros, ou que o produto do trabalho dos filhos possa ser imediatamente utilizado para assegurar o sustento, segurança e educação de todos os membros que vivam em economia comum, pois tal interpretação seria no mínimo imoral e contrária ao espírito da lei, que se mostrou bastante cautelosa.

Acresce que, as referidas normas devem ser interpretadas à luz da nossa Constituição, mormente o disposto no seu artigo 36.º, n.º 5, sob pena da tutela da solidariedade familiar esvaziar de sentido o princípio de que é aos pais a quem incumbe, primacialmente, a obrigação de educar, sustentar e manter os seus filhos.³³

Assim, somos da opinião que, a obrigação de alimentos de pais para com os filhos menores e em certos casos maiores, nas situações supra referidas, podem subsistir ainda que estes (filhos) disponham de património pessoal, pois o sustento, a segurança, a saúde e

³³ Neste sentido, vide os Professores Pires de Lima e Antunes Varela, in Código Civil anotado, Vol. V, pagina 335: “Se os filhos, como as mais das vezes sucede, não possuem outros bens próprios, além do dinheiro e dos bens de pequena importância que os pais lhes dão para custear a sua vida corrente (despesas de transporte, livros, diversões próprias da idade, retribuições de prendas a companheiros, etc.), os encargos da vida familiar recaem exclusivamente sobre os pais, nos termos proporcionais que resultam do disposto no artigo 1676.º.

Se os pais, na situação radicalmente oposta, por velhice, doença, desemprego ou outra causa análoga, não puderem garantir o sustento, a segurança, a saúde e a educação dos filhos e estes, através de bens próprios adquiridos a título gratuito ou obtidos pelo seu trabalho, arte ou indústria, apesar de menores, o puderem fazer, devem estes filhos, atento o carácter *institucional* da família, contribuir, *na medida do razoável*, para o custeio desses encargos, especialmente daqueles que se referem à sua própria pessoa. Não o fazendo eles espontaneamente, podem os pais dispor livremente do rendimento dos bens que caibam na esfera da sua administração, nos precisos termos do artigo 1896.º.

Nas situações intermédias, em que os pais podem, eventualmente com algum sacrifício, custear as despesas com o *sustento*, a *segurança*, a *saúde* e a *educação dos filhos*, mas alguns deles ou todos eles, antes mesmo de atingirem a maioridade, dispõem já de bens próprios em condições de poderem participar nessas despesas, devem os gastos *ordinários* com a satisfação das necessidades de cada filho ser suportadas pelos pais (sem embargo do disposto no artigo 1874.º, n.º 2), por se tratar de um dever prioritário dos cônjuges, como fundadores do lar e criadores da família.

Mas tudo quanto na satisfação das necessidades de cada filho exceda os limites dos *gastos ordinários* ou das *despesas normais* (frequência de colégio particular, estágio em país estrangeiro, aquisição de automóvel de luxo, etc., etc.) deverá correr por conta dos rendimentos do próprio, nos termos do artigo 1896.º, n.º 1, e também do artigo 1879.º, interpretado em termos hábeis”.

educação dos filhos é encargo dos pais, independentemente da situação económica daqueles³⁴.

6- A obrigatoriedade ou não da sentença de regulação das responsabilidades parentais definir e fixar os alimentos devidos ao menor e a forma de os prestar.

Todas as decisões relativas a menores terão primacialmente em conta o interesse superior da criança. É o que resulta do disposto no n.º 1 do artigo 1878.º e do artigo 1905.º do CC, que manda recusar a homologação do acordo dos progenitores se este não corresponder ao interesse do menor, e são ainda os interesses do menor a que o artigo 180.º da OTM faz apelo quando regula a sentença que deva ser proferida no âmbito da acção de regulação do exercício das responsabilidades parentais.

Há quem defenda que a fixação da pensão de alimentos não é obrigatória nas decisões que regulam as responsabilidades parentais, sempre que o progenitor obrigado não tiver quaisquer meios para cumprir esse dever de prestar alimentos ou se desconheça o seu paradeiro, sendo esta posição ancorada no disposto no artigo 2004.º, n.º 1 do CC.

Outra posição totalmente oposta defende, com base na primazia dos princípios constitucionalmente consagrados (artigos 36.º, n.º 5 e 69.º da CRP), dos quais resulta o dever dos pais de sustentar os filhos e o direito das crianças ao seu desenvolvimento, que as decisões que regulem as responsabilidades parentais têm sempre de fixar prestação alimentícia a favor do menor, só assim não acontecendo em situações muito excepcionais, como seja, o caso de o progenitor por impossibilidade física não possa providenciar o sustento do menor.

Nós perfilhamos totalmente a segunda posição, acrescentando ainda que, o acordo ou a sentença de mérito que regule as responsabilidades parentais poderá não fixar prestação de alimentos a favor do menor, no caso em que o progenitor residente viva economicamente desafogado e possa nessa medida assegurar dignamente a subsistência e manutenção do menor e o progenitor não residente não tenha quaisquer rendimentos, mas e apenas enquanto aquela situação se mantiver, pois caso haja modificação daquela situação, a

³⁴ Vide também Remédio Marques, in obra citada, pag. 88 e seguintes e os citados Professores Pires de Lima e Antunes Varela, na obra citada, pagina 336: “Os filhos menores vão *principiar* a sua vida activa e, por isso, a integridade do seu *património próprio* deve, quanto possível, ser preservada. Assim, se compreende, aliás, que, nos termos do artigo 1889.º, n.º 1, alínea a), os pais não possam, em princípio, alienar bens próprios do filho menor, sem autorização, caso a caso, do juiz. Os pais, com os filhos desta idade, estarão por via de regra em plena força da vida; e a educação e sustento dos filhos menores constituem uma das principais missões da sua vida”.

regulação das responsabilidades parentais deverá ser alterada, por acordo ou por sentença, no sentido de fixar prestação alimentar a assegurar pelo progenitor não residente.

Por outro lado, defendemos também que, se o progenitor residente tiver poucos rendimentos e o menor carecer de alimentos para a sua subsistência enquanto pessoa humana, o tribunal, após verificação e comprovação que o progenitor obrigado a prestar alimentos é indigente, não tem capacidade laboral, nem bens, deve também nestas hipóteses fixar prestação alimentar e condenar imediatamente, o FGADM no seu pagamento, enquanto persistirem os fundamentos que estiveram na origem da sua intervenção e condenação³⁵.

Reconhecemos, contudo, que esta nossa opinião não será fácil de compatibilizar com os requisitos legais necessários para a intervenção e condenação do FGADM, porém entendemos que tais pressupostos deverão eventualmente ser alterados de modo a poderem abarcar, sempre com o controlo judicial, as situações acabadas de referir.

Passando o menor a viver apenas com um dos progenitores, coloca-se o problema da contribuição do outro progenitor a título de alimentos para aquele, o mesmo problema se coloca se o menor for confiado a terceira pessoa³⁶, pois neste caso a obrigação alimentar impende sobre os dois progenitores.

No caso concreto dos menores, a sua necessidade de alimentos estará, na maioria das vezes, como assente, excepto se os menores tiverem património ou rendimentos que lhes permita prover o seu próprio sustento, caso em que os progenitores se não tiverem recursos económicos poderão não estar obrigados ao pagamento de alimentos (artigo 1879.º do CC).

O dever irrefragável e inafastável que recai sobre os pais de contribuírem para o sustento dos filhos, não pode ceder face à impossibilidade de se averiguar quais os rendimentos do progenitor obrigado ou da ausência deles. De facto, a lei estabelece o dever de prestação alimentar, ou seja, uma obrigação legal, que decorre do estabelecimento de uma relação de filiação constituída e tutelada pelo direito.

Assim, a obrigação legal de alimentos não se compadece com a situação económica e familiar de cada um dos progenitores mas, outrossim, atina com um dever irremovível e inderrogável de aqueles que deram vida a alguém terem, enquanto durar a incapacidade de

³⁵ Neste sentido vide: Ac. TRP de 23-02-2006, Proc. n.º 0630817, Relator Ana Paula Lobo; Ac. TRP de 02-10-2006, Proc. n.º 0653974, Relator Abílio Costa e Ac. TRC de 12-02-2008, Proc. n.º 886/06.5TBCVL-A.C1, Relator Isáias Pádua, todos disponíveis in www.dgsi.pt.

³⁶ Cfr artigo 1907.º do CC.

eles angariarem sustento pelos próprios meios, proverem ao seu sustento, mediante uma prestação alimentar.

A decisão de não fixar qualquer pensão de alimentos a favor do menor ao progenitor não residente é ilegal por violação do artigo 1905.º do CC, que consagra expressamente a obrigatoriedade de a sentença de regulação das responsabilidades parentais definir e fixar os alimentos devidos ao menor e a forma de os prestar.

A sentença que regula as responsabilidades parentais ao não fixar a prestação de alimentos, torna a decisão ilegal pela interpretação que dá à norma, que obriga à fixação de alimentos, é que embora não caiba nas competências do juiz criar os pressupostos materiais indispensáveis ao exercício do direito de alimentos, este deve usar todos os recursos interpretativos de modo a conformar as suas decisões com a lei.

Em suma, a fixação de pensão de alimentos a cargo do progenitor com quem o menor não reside ou não foi confiado, é obrigatória nas decisões que regulem o exercício das responsabilidades parentais, mesmo no caso em que o progenitor esteja desempregado e/ou se desconheçam os seus rendimentos ou se desconheça o seu paradeiro.

7 – Fixação de alimentos a menor no caso de desconhecimento do paradeiro e situação económica e social do progenitor não residente ou ausência de rendimentos por parte deste.

Como ficou dito, quanto a nós não colhe a tese de que desconhecido o paradeiro do progenitor não residente ou não tendo este, considerado devedor legal da prestação de alimentos, condições económicas para prover ou materializar o conteúdo do direito definido, se deva alienar o direito e aguardar pelo conhecimento do seu paradeiro ou por superveniência de uma situação económica pessoal que lhe permita substanciar a exigência normativa, quando tal obrigação decorre da sua condição de progenitor e como tal está obrigado a contribuir para um dos segmentos em que se desdobra e completa a responsabilidade parental. Tudo conforme resulta da nossa Lei Fundamental - artigos 36º, n.º 3 e 5 e 69.º da CRP –, do artigo 27.º, n.º 2 da Convenção sobre os Direitos da Criança, do Princípio IV da Declaração dos Direitos da Criança e do artigo 25.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

As possibilidades dos pais para alimentarem os seus filhos, por modestas que sejam, partirão sempre da consideração que tudo devem fazer e esforçar-se para sustentar e educar

os filhos, considerando o conteúdo das responsabilidades parentais, pelo que, deve ser este o ponto de partida para a fixação de alimentos nos casos de insuficiência/carência económica do progenitor ou desconhecimento do seu paradeiro, sendo que tal fixação, nestes casos, deve ser determinada com recurso a presunções e por critérios de equidade.

A obrigação de alimentos dos progenitores para com os filhos é sempre devida, independentemente das possibilidades económicas daqueles e do estado de míngua económica destes, uma vez que, tal obrigação se consubstancia nos direitos-deveres, cujo exercício é obrigatório e prioritário em relação à pessoa do filho. No nosso entender, não tem aplicação o disposto no artigo 2004.º, n.º 1 do CC, segundo o qual os alimentos serão proporcionais às necessidades de quem os recebe e às possibilidades de quem os presta, para o efeito de fixar a prestação de alimentos no caso dos menores³⁷.

Com refere doutamente o nosso Prof. Doutor Remédio Marques, na obra já citada³⁸: “...os direitos-deveres dos progenitores para com os menores são sempre devidos, independentemente dos seus recursos económicos e do estado de carência económica dos filhos, posto que se trata de direitos cujo exercício é obrigatório e prioritário em atenção à pessoa e os interesses do menor. Na nossa opinião, não tem aplicação, nestas eventualidades, o disposto no art. 2004.º, n.º 1 do CC, de harmonia com o qual, e ao derredor do princípio da proporcionalidade, se deve atender às possibilidades económicas do devedor, para o efeito de fixar a obrigação de alimentos. Onde, faz-se mister fixar-se sempre uma prestação de alimentos a cargo de um ou de ambos os progenitores, mesmo que estejam desempregados e não tenham meios de subsistência. Não se esqueça que, como iremos ver, a capacidade de trabalho é um elemento atendível na fixação da obrigação, mesmo que se esteja temporariamente sem trabalho. *A latere*, esta fixação judicial do dever de prestar alimentos a cargo de um ou de ambos os progenitores permite desencadear a condenação do *Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores*, no caso, *inter alia*, de o obrigado não satisfazer, total ou parcialmente, as quantias a que estaria adstrito através dos meios coercivos previsto na lei”.

Na fixação judicial dos alimentos devidos a menores, o tribunal deve ter presente, não apenas, de forma redutora, o estrito montante pecuniário auferido pelo devedor de alimentos, em certo momento temporal, mas, de forma ampla e abrangente, toda a situação patrimonial e padrão de vida deste, incluindo a sua capacidade laboral futura, estando,

³⁷ Neste sentido Remédio Marques, in obra citada, página 72.

³⁸ Vide Remédio Marques, in obra citada, página 72 e seguintes.

obviamente, compreendido, no dever de educação e sustento dos filhos, a obrigação do progenitor, activamente, procurar exercitar uma actividade profissional geradora de rendimentos, que lhe permita o cumprimento mínimo daquele dever fundamental de prover o sustento e a manutenção dos filhos.

Em nome do interesse do menor e a sua própria subsistência, quando o progenitor residente tem parcos rendimentos, bem como o seu agregado familiar, o tribunal deve sempre fixar uma pensão de alimentos a favor do menor e condenar o progenitor não residente no seu pagamento, pois esse progenitor não residente tem a obrigação de trabalhar para sustentar o filho menor. Não fixar e não condenar o progenitor não residente no pagamento de uma prestação alimentar, alimenta-lhe a irresponsabilidade, reforça a possibilidade de o mesmo se ausentar para parte incerta ou se desvincular do emprego para não pagar, confiando que outros assumirão obrigações que são, em primeira linha, da sua responsabilidade, além de que priva o menor da protecção que o Estado lhe pode e deve proporcionar.

Deste modo, somos do entendimento que, ainda que o progenitor não guardião não tenha rendimentos ou se desconheça o seu paradeiro, deve a sentença que regula as responsabilidades parentais, impor àquele a obrigação de prestar alimentos ao seu filho menor, pois não fixar alimentos, acabaria por desonerar, sem qualquer fundamento válido, o progenitor a quem o menor não foi confiado da sua obrigação de prover ao sustento do mesmo.

Não decidindo assim, o tribunal estaria a colocar o enfoque na óptica da posição e interesse do progenitor não guardião, quando o deve colocar na óptica do interesse do menor, o qual não deve ser prejudicado por juízos assentes numa lógica formal que o projecte para um plano secundário ao ponto de o postergar.

Urge haver uma tomada de posição uniforme de jurisprudência quanto a esta questão, uma vez que, a diferente forma de interpretação da lei pelos tribunais, está a levar a que, em igualdade de circunstâncias quanto à necessidade da prestação alimentar, diferentes menores possam ser favorecidos ou prejudicados conforme a interpretação perfilhada pelo tribunal.

A acção de regulação das responsabilidades parentais é o meio processual adequado para assegurar o direito que toda a criança tem ao desenvolvimento integral – artigo 69.º da CRP – o mesmo é dizer, a forma processual adequada para que o Estado, através dos

tribunais, cumpra a obrigação de proteger os menores, obrigando os progenitores a cumprir.

Se o entendimento perfilhado pelo tribunal for no sentido da não fixação de prestação de alimentos na decisão que regula as responsabilidades parentais nas situações acima enunciadas, tal entendimento, salvo melhor opinião, não olha à unidade do sistema jurídico, cria desigualdades constitucionalmente insustentáveis, é descontextualizado do conjunto de normas e diplomas legais que enquadram e regulam o exercício do direito a alimentos devidos a menores e não obedece, nem observa as mais elementares normas da interpretação jurídica.

Apenas a interpretação da obrigatoriedade de fixar alimentos na sentença ou acordo que regula as responsabilidades parentais, promove a defesa do superior interesse da criança, incapaz juridicamente de prover ao seu sustento, porque o é naturalmente.

Ao fixar a medida dos alimentos devidos a menores, adequando-os aos meios de quem houver de presta-los, não pode o tribunal limitar-se a atender ao valor actual dos rendimentos, no momento e, conjunturalmente, auferidos pelo obrigado, devendo antes valorar, de forma global e abrangente, a sua condição social, a sua capacidade laboral e todo o acervo de bens patrimoniais de que seja ou possa vir a ser detentor.

A não fixação, na sentença de mérito que regula as responsabilidades parentais, de prestação alimentar a favor do menor potencia ainda a interpretação que não mantendo o progenitor não guardião qualquer relacionamento com o menor está desobrigado de contribuir para o seu sustento, o que é contrário a todo o instituto das responsabilidades parentais.

Mesmo que os progenitores ou algum deles não tenha possibilidades económicas actuais de prover ao sustento do menor, deve decretar-se essa obrigação, ainda que os montantes fixados sejam reduzidos.

Estando em causa alimentos a menor, e no que respeita às possibilidades do devedor deve o tribunal ser especialmente exigente, não se podendo colocar no mesmo plano as possibilidades de quem os presta e as necessidades de quem os recebe.

Assim sendo, do que vem dito emana que, também nas circunstâncias de desemprego do progenitor não residente e ausência de rendimentos por parte deste, pode e deve ser fixada pelo tribunal uma prestação alimentícia a favor do menor, como reflexo do seu poder-dever paternal.

O progenitor não residente está obrigado legalmente a prestar alimentos, mas essa obrigação só se concretiza se a decisão que regula o exercício das responsabilidades parentais fixar prestação alimentar, pelo que, se tal sentença não os fixa por alegadamente desconhecer o paradeiro do obrigado ou este não ter quaisquer rendimentos, está claramente a violar a lei, que obriga a decisão ou o acordo sobre as responsabilidades parentais a fixá-los.

Acresce que, em caso de desconhecimento da situação económico-financeira do progenitor não residente ou de ausência de rendimentos por parte deste, deve o tribunal fixar alimentos, sob pena de ficar vedado ao menor, representado pelo MP ou por aquele a quem os alimentos devem ser entregues, o recurso quer aos mecanismos do artigo 189.º da OTM – pressuposto essencial à intervenção do FGADM – bem como à execução por alimentos prevista no artigo 933.º e seguintes do CPC³⁹.

Por outro lado, se a decisão ou o acordo sobre as responsabilidades parentais não fixar pensão de alimentos, está não só a impossibilitar o acesso ao FGADM, mas também a impedir o uso dos mecanismos previstos no artigo 250.º do CP⁴⁰.

Ademais, e não podemos desprezar as situações, comuns no nosso quotidiano, em que os progenitores, obrigados a prestar alimentos, com o objectivo de se furtarem à fixação de uma pensão alimentar, dissipam o seu património ou se desempregam, ou seja, se colocam voluntariamente numa situação em que não lhes pode ser assacada qualquer responsabilidade pelo não pagamento de uma prestação ao filho menor.

Significa tudo isto, que a essencialidade de que se reveste para o interesse do menor a prestação alimentar, impõe ao tribunal que lhe confira o necessário conteúdo, não se podendo dar, e ter, por satisfeita pela constatação da falta de elementos das condições económicas do progenitor não residente, ou mesmo pela constatação da ausência destas. É

³⁹ Neste sentido, veja-se, entre outros, os seguintes Ac TRL de 21-11-2002, Proc. n.º 84376, Relator Pereira Rodrigues; de 29-11-2006, Proc. n.º 10079/06-7, Relator Pimentel Marcos; de 19-06-2007, Proc. n.º 4823/2007-1, Relator Carlos Moreira; de 26-06-2007, Proc. n.º 5797/2007-7, Relator Abrantes Geraldês; de 28-06-2007, Proc. n.º 4572/2007-8, Relator Ilídio Martins, todos disponíveis in www.dgsi.pt.

⁴⁰ “1- Quem, estando legalmente obrigado a prestar alimentos e em condições de o fazer, não cumprir a obrigação no prazo de dois meses seguintes ao vencimento, é punido com pena de multa até 120 dias.
(...)

3 – Quem, estando legalmente obrigado a prestar alimentos e em condições de o fazer, não cumprir a obrigação, pondo em perigo a satisfação, sem auxílio de terceiro, das necessidades fundamentais a quem a eles tem direito, é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias.

4 – Quem, com a intenção de não prestar alimentos, se colocar na impossibilidade de o fazer e violar a obrigação a que está sujeito criando o perigo previsto no número anterior, é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias.”

que, para afastar a obrigação de alimentos a cargo daquele, parece que não bastará o não apuramento de rendimentos por parte do obrigado, sendo necessário estar provado/demonstrado, ainda, que não os pode obter por padecer de qualquer incapacidade laboral, permanente e definitiva, que o iniba de procurar e diligenciar por uma actividade profissional ou laboral e não receba quaisquer prestações sociais (pensão de invalidez, baixa médica) que lhe permita cumprir os seus deveres para com o menor⁴¹.

Porém, defendemos que também neste caso, deve o tribunal fixar na sentença de mérito prestação alimentar de acordo com as necessidades do menor e condenar o FGADM a pagá-la, sob pena de haver um vazio, que prejudicará inevitavelmente o menor, além de criar clivagens entre os menores, quando os mesmos estão em igual situação de carência.

É certo que a lei prevê⁴² que, caso o menor não possa exigir a prestação de alimentos aos seus progenitores por estes não disporem de recursos económicos, pois muitas vezes nem conseguem assegurar a sua auto-subsistência, o podem fazer em relação aos onerados subsequentes. Mas, como é do conhecimento geral, com o afastamento do grau familiar, a solidariedade familiar, natural dos laços de parentesco, tende a afrouxar, o que é agravado nas hodiernas sociedades ocidentais, pelo crescente egoísmo que se vive na actual sociedade familiar. Por isso, na nossa opinião, esta solução legal não será de seguir, sendo até em muitos casos desaconselhável, uma vez que deixa o menor exposto a várias vicissitudes que não se compadecem com as suas necessidades, tanto mais que muitas das vezes a carência do núcleo familiar é também a carência da chamada família alargada (avós, irmãos, tios, etc.).

A necessidade de garantir a satisfação dos interesses do menor, estando na maior parte das vezes em causa o direito à sua própria sobrevivência, impõe que o tribunal determine na sentença que regula o exercício das responsabilidades parentais o valor da prestação de alimentos devida ao menor, devendo também exigir para a homologação do acordo das

⁴¹ Neste sentido vejam-se, entre outros os Ac. STJ: de 22-05-2013, Proc. n.º 2485/10.8TBGMR.G1.S1, Relator Gabriel Catarino; de 08-05-2013, Proc. n.º 1015/11.9TMPRT.P1.S1, Relator Lopes Rego; de 12-07-2011, Proc.º 4231/09.0TBGMR.G1.S1, Relator Helder Roque; de 27-09-2011, Proc. n.º 4393/08.0TBAMD.L1.S1, Relator Gregório Silva Jesus; de 12-11-2009, Proc. n.º 110-A/2002.L1.S1, Relator Lopes Rego; de 29-03-2012, Proc. n.º 2213/09.0TMPRT.P1.S1, Relator João Trindade; de 15-05-2012, Proc. n.º 2792/08.0TBAM.S1, Relator Alves Velho; de 22-05-2012, Proc. n.º 5168/08.5TBAMD.L1.S1, Relator João Camilo; de 27-06-2011, Proc. n.º 1574/09.6TMPRT.P1, Relator Abílio Costa; de 06-12-2011 Proc n.º 898/08.4TMPRT-C.P1, Relator Márcia Portela e de 12-04-2012, Proc. n.º 1659/11.9TMPRT. P1, Relator Leonel Serôdio, todos disponíveis em <http://www.dgsi.pt>.

⁴² Cfr artigo 2009.º do CC.

responsabilidades parentais que deste conste o valor da prestação de alimentos a prestar pelo progenitor não residente.

Em suma, nos casos acabados de referir – ausência de quaisquer rendimentos por parte do progenitor não residente, com impossibilidade judicialmente demonstrada de os obter – somos da opinião que o tribunal deve fixar pensão alimentar a favor do menor e condenar imediatamente o FGADM no seu pagamento, sendo neste caso a intervenção do Estado, através daquele Fundo, principal e não subsidiária.

8 – Criação do Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores

Se acordada ou fixada judicialmente, a prestação de alimentos não for cumprida voluntariamente pelo obrigado e não o puder ser nos termos do artigo 189.º da OTM, então levanta-se o problema de saber quem irá suprir aquela prestação, e é neste contexto que surge o Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores.

Já referimos que, o direito a alimentos é uma concretização do direito a uma vida digna, e este é um direito social constitucionalmente garantido – artigo 24.º da CRP.

A generalidade dos países da União Europeia prevêm na respectiva legislação, medidas de protecção estadual, designadamente a menores em matéria de alimentos.

No desenvolvimento da ideia programática de Estado social, a Constituição da República Portuguesa consagra vários direitos desta natureza no seu título III, Parte I. No que se refere a alimentos, designadamente os devidos a menores, esse direito aparece claramente consagrado nos artigos 63.º, n.º 3 e 69.º, n.º 2, da nossa Lei Fundamental, como uma obrigação do Estado, em situações de falta ou diminuição de meios de subsistência, de criar os pressupostos materiais indispensáveis ao exercício do direito de alimentos, daí o surgimento do FGADM.

A Lei n.º 75/98 de 19 de Novembro, que criou o FGADM, alterada pelo artigo 183.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de Dezembro e regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 164/99, de 13 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de Junho (este alterado pela Lei n.º 15/2011, de 3 de Maio e pelos Decretos-Lei n.ºs 113/2011, de 29 de Novembro e 133/2012, de 27 de Junho) e pela Lei n.º 64/2012, de 20 de Dezembro, surge como concretização prática da intenção programática fixada na Constituição da República Portuguesa.

Os diplomas acima citados visam uma socialização do direito a alimentos dos menores, dando assim cumprimento ao princípio consagrado no n.º 2 do artigo 69.º da CRP, segundo

o qual “O Estado assegura especial protecção às crianças órfãs, abandonadas ou por qualquer forma privadas de um ambiente familiar normal”⁴³.

Do artigo 1.º da Lei n.º 75/98, de 19 de Novembro e artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 164/99, de 13 de Maio, sobressai que a função primária do FGADM, consiste em suprir as necessidades do menor, quando não for possível obter alimentos da pessoa judicialmente obrigada a tal, pelos meios previstos no artigo 189.º da OTM e o alimentado não tenha rendimento líquido superior ao valor do indexante dos apoios sociais (IAS), nem beneficie de rendimentos de outrem a cuja guarda se encontre, superior ao valor do IAS⁴⁴.

Uma das concretizações mais marcantes do direito fundamental dos filhos menores à prestação alimentar, por parte dos seus progenitores, encontra-se na instituição pelo Estado de uma prestação social substitutiva, com vista ao reforço da protecção social dos menores carenciados, expressa no regime do FGADM.

O direito à vida traduz-se igualmente no acesso a condições de subsistência mínimas, o que, em especial no caso das crianças, não pode deixar de comportar a faculdade de requerer à sociedade e, em última instância, ao próprio Estado as prestações existenciais que proporcionem as condições essenciais ao seu desenvolvimento e a uma vida digna⁴⁵.

Não podendo os alimentos devidos ao filho menor ser cobrados nos termos do artigo 189.º da OTM, a Lei n.º 75/98, de 19 de Novembro, veio atribuir ao Estado, através do FGADM, gerido pelo Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, a obrigação de garantir esse pagamento, até ao efectivo cumprimento da obrigação pelo progenitor devedor, ficando aquela entidade sub-rogada em todos os direitos dos menores a quem sejam atribuídas as prestações, com vista a ser reembolsado do que pagou (artigos 1.º e 3.º da referida Lei n.º 75/98, de 19 de Novembro, e 2.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 164/99, de 13 de Maio, diploma que regulamentou aquela lei).

A jurisprudência tem-se mostrado muito dividida sobre a questão de saber se o tribunal pode ou não fixar a prestação a cargo do FGADM em montante superior ou inferior à devida pelo devedor originário.

⁴³ Neste sentido vide Vitor, Paulo Távora, *Algumas considerações acerca do papel dos organismos de segurança social em matéria de alimentos a menores e a função dos tribunais*, in *Lex Familiae – Revista Portuguesa de Direito da Família*, Centro de Direito da Família, Ano 2 – n.º 3 – 2005, pág. 81 e seguintes.

⁴⁴ O IAS foi definido pela Lei n.º 53-B/2006, de 29 de Dezembro e foi fixado em € 419,22 pelo Decreto-Lei n.º 323/2009, de 24 de Dezembro.

⁴⁵ Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 164/99, de 13 de Maio.

No nosso entender, a prestação a cargo do FGADM, poderá ser fixada pelo tribunal em montante inferior, igual ou superior ao valor devido pelo primitivo obrigado (progenitor não residente), dado que, para a sua determinação o tribunal deve atender à capacidade do agregado familiar, ao montante da prestação de alimentos fixada e às necessidades do menor, tendo apenas como limite máximo, o valor mensal de um indexante dos apoios sociais, por devedor⁴⁶. O indexante dos apoios sociais encontra-se actualmente fixado em 419,22 euros⁴⁷.

Tal entendimento por nós perfilhado resulta do preceituado no artigo 2.º da Lei n.º 75/98, de 19 de Novembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de Dezembro, bem como, do artigo 3.º, n.º 1 do mesmo diploma que determina que compete ao MP, ou àqueles a quem a prestação de alimentos deveria ser entregue, requerer que “o tribunal fixe o montante que o Estado, em substituição do devedor, deve prestar” e ainda do disposto no n.º 3 do mesmo artigo que determina a realização de um inquérito sobre as necessidades específicas do menor, a ter lugar previamente à fixação pelo tribunal do montante a pagar pelo FGADM. Da redacção dos aludidos preceitos pode concluir-se que uma coisa é a prestação fixada ao obrigado a alimentos e outra é a prestação fixada nos termos desta lei, não tendo necessariamente de coincidir os respectivos valores, devendo apenas o quantitativo da prestação alimentar fixado ao obrigado originário ser um dos factores a considerar juntamente com os outros - capacidade do agregado familiar e as necessidades do menor – pelo tribunal aquando da determinação, no caso concreto, da prestação a suportar pelo FGADM⁴⁸.

⁴⁶ Cfr artigo 2.º, n.º 1 da Lei n.º 75/98, de 19 de Novembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de Dezembro.

⁴⁷ Cfr alínea a) do artigo 113.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de Dezembro, que refere: “É suspenso durante o ano de 2014: a) O regime de actualização do IAS, mantendo-se em vigor o valor de (euro) 419,22 estabelecido no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 323/2009, de 24 de dezembro, alterado pelas Leis n.ºs 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro” e alínea a) do artigo 117.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de Dezembro.

⁴⁸ Neste sentido vejam-se, entre outros, os Ac. STJ de 04-06-2009, Proc. n.º 91/03.2TQPDL.S1, Relator Maria dos Prazeres Pizarro Beleza; Ac. TRP de 18/6/2007, Proc. n.º 0733397, Relator José Ferraz; de 28-11-2013, Proc. n.º 3255/11.1TBPRD-A.P1, Relator Judite Pires; de 03-12-2013, Proc. n.º 1621/11.1TBPNF-B.P1, Relator Maria João Areias; Ac. TRL de 12-07-2007, Proc. n.º 5455/2007-6, Relatora Fernanda Isabel Pereira, de 22-03-2007, Proc. n.º 2159/07-2, Relator Maria José Mouro e de 20-09-2007, Proc. n.º 5846/2007-6, relatora Fátima Galante; Ac. TRE de 17/04/2008, Proc. n.º 3137/07-2, relator Sílvio Sousa; Ac. TRC de 24/06/2008, Proc. n.º 29-A/2000.C1, relator Jacinto Meca, de 22-10-2013, Proc. n.º 2441/10.6TBPBL-A.C1, Relator Fonte Ramos e Ac. TRG de 10-04-2014, Proc. n.º 701/13.3TBFLG.G1, Relator Filipe Carço, todos disponíveis em www.dgsi.pt.

Há quem defenda⁴⁹ que a prestação mensal a pagar pelo FGADM não pode exceder o montante pago pelo devedor originário, com base, não só na letra da lei (artigo 2.º, n.º 2 da Lei n.º 75/98 e artigo 3.º, n.º 3 do DL n.º 164/99) - o tribunal atenderá ao montante da prestação de alimentos fixada - mas também no instituto da sub-rogação.

De acordo com o artigo 6.º, n.º 3 da citada Lei - reforçado pelo artigo 5.º, n.º 1 do referido Decreto-Lei - o FGADM fica sub-rogado em todos os direitos dos menores a quem tenham sido atribuídas prestações. Deste modo, é óbvio que estes diplomas associam ao pagamento pelo Estado, em substituição do devedor de alimentos a favor do menor, o direito de sub-rogação daquele na posição do credor, aplicando-se, em tudo o que neles não esteja previsto, o que dispõe o artigo 589.º e seguintes do CC.

Dada a sua natureza, a sub-rogação não pode exceder a medida da sub-rogação total. Assim, se o Estado pagar um montante superior à prestação que foi fixada ao devedor originário, não pode exigir deste o valor excedente, mas somente o valor correspondente à prestação inicialmente fixada ao primitivo obrigado.

Não cremos contudo, não só pelas razões acima explanadas, mas também pelas que a seguir indicaremos, que seja de acolher esta posição.

Na verdade, a prestação social a cargo do FGADM, constitui uma nova prestação, autónoma e independente, de origem constitucional e natureza social, com pressupostos legais e conteúdo de determinação próprios, razão pela qual, tal prestação pode ser fixada em montante diverso da prestação de alimentos a que o progenitor inadimplente está obrigado, seja de valor superior, seja de valor inferior, em função do critério legal e dos fins previstos naqueles diplomas legais, tudo na prossecução da protecção mínima indispensável do interesse das crianças a um desenvolvimento integral da sua vida, saúde e da sua personalidade, conforme as garantias constitucionais⁵⁰.

Por último, convém ainda referir que, apesar de previsto nos diplomas citados o direito ao reembolso por parte do FGADM das quantias por si pagas, o certo é que, em grande medida, o reembolso pode não obter resultados positivos, em virtude da situação económica do devedor originário, sendo isso, porém, uma contingência resultante da

⁴⁹ Neste sentido vide, entre outros, Ac. STJ de 13-11-2014, Proc. n.º 415/12.1TBVV-A.E1.S1, Relator Ana Paula Boularot; Ac. TRG de 12/01/2005, Proc n.º 2211/04-1, Relator António Gonçalves; Ac TRL de 13/12/2007, Proc. n.º 10407/2007-8, Relator Salazar Casanova; de 31/1/2008, Proc. n.º 10848/2007-6 Relator Ezaguy Martins e de 6/3/2008, Proc. n.º 1608/2008-6, Relator Granja da Fonseca; Ac. TRC de 6-6-2006, Proc. n.º 419/06, relator Virgílio Mateus e de 19-02-2013, Proc. n.º 3819/04.0TBLRA-C.C1, Relator Alberto Ruço, também disponíveis em www.dgsi.pt.

⁵⁰ Cfr artigos 24.º e 69.º da CRP.

prática e não o que decorre dos mecanismos que, em abstracto, são postos à disposição do credor.

Importa agora saber quando é que a prestação a suportar pelo Fundo de Garantia se inicia, se é quando a pessoa judicialmente obrigada a prestar alimentos deixou de os satisfazer ou, pelo contrário, o seu início verifica-se noutra momento⁵¹.

A jurisprudência é muito divergente e abundante quanto a esta matéria.

Há quem defenda que devem ser pagas as prestações já vencidas e não pagas⁵², alicerçando-se no entendimento de que a prestação a cargo do FGADM tem a natureza de garantia de cumprimento e, atenta a função que a lei lhe cometeu, não é possível caracterizá-la como prestação nova, actual e autónoma relativamente à originária, aplicando-se, conseqüentemente, o segmento da segunda parte do artigo 2006.º do CC, que estipula serem devidos os alimentos desde a data em que o devedor se constituiu em mora.

Outros defendem que a prestação a pagar pelo FGADM constitui uma obrigação própria e não alheia, não revestindo natureza meramente substitutiva, mas sendo, antes, uma prestação social, de raiz constitucional, e autónoma relativamente à prestação do devedor originário, destinada a proporcionar ao menor, de forma subsidiária, a satisfação das suas necessidades actuais, desde que cumpridos determinados requisitos, sendo a dívida anterior apenas um pressuposto legitimador da intervenção do Estado, podendo até acontecer que não haja lugar à fixação de qualquer prestação a cargo do FGADM, o que acontece se não se demonstrar a existência duma necessidade actual do menor, aquela prestação pode também ser de montante diverso ao fixado ao devedor originário, embora nunca podendo exceder o montante correspondente a um IAS (419,22 euros)⁵³.

Esta segunda corrente subdivide-se em três outras posições, assim há quem defenda:

1.ª - os pagamentos apenas são devidos desde o mês seguinte à notificação da sentença que os fixou, de acordo com o artigo 4.º, n.º 5 do Decreto-lei n.º 164/99⁵⁴;

⁵¹ Artigo 4.º do Decreto-lei n.º 164/99, de 13 de Maio, refere: “5 – O centro regional de segurança social inicia o pagamento das prestações, por conta do Fundo, no mês seguinte ao da notificação da decisão do tribunal.”

⁵² Ver, entre outros, o Ac. STJ de 31/01/2002, Proc. n.º 01B4160, Relator Duarte Soares; o Ac. RL de 12-07-2007, Proc. n.º 4961/2007-8, Relator António Valente, de 15/11/2007, Proc. n.º 7646/2007-8, Relatora Ana Luísa Galdes e de 17-03-2009, Proc. n.º 933/06.0TBMFR-A-7, Relatora Graça Amaral; o Ac. RC de 15-11-2005, Proc. n.º 2710/05, Relator Rui Barreiros, todos disponíveis in www.dgsi.pt.

⁵³ Neste sentido, entre outros, o Ac. STJ de 6-07-2006, Proc. n.º 05B4278, Relator Pereira da Silva e de 27-01-2004, Proc. n.º 03A3648, Relator Azevedo Ramos, disponíveis in www.dgsi.pt.

⁵⁴ Vide Acórdão de uniformização de jurisprudência do STJ n.º 12/2009, de 07 de Julho, publicado no Diário da República, 1.ª Série, de 5 de Agosto de 2009, que refere: “A obrigação de prestação de alimentos a menor, assegurada pelo Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores, em substituição do devedor, nos

2.^a - os pagamentos são devidos desde a data da decisão judicial que reconheça a verificação dos requisitos de que depende o pagamento da prestação social da responsabilidade do FGADM⁵⁵ e;

3.^a - os pagamentos são devidos desde a data em que foi requerida a intervenção do FGADM⁵⁶.

Nós adoptamos esta última posição, por se nos afigurar mais conforme com os princípios constantes dos diplomas que regulam o FGADM, na medida em que, vindo o menor a juízo – através do MP ou daquele a quem a prestação de alimentos deveria ser entregue – requerer que lhe seja fixada uma prestação mensal a cargo do FGADM, é porque só nessa altura (propositura da acção) sente a carência de ser apoiado com vista à satisfação da suas necessidades, pelo que, pese embora a prestação social por parte do FGADM só se inicia com a notificação da decisão do tribunal, deve retroagir à data em que foi formulado o pedido visando conseguir aquele apoio. Este entendimento também se impõe como o único correcto à face à lei, nomeadamente por convocação do postulado princípio constitucional da igualdade, a que alude o artigo 13º da CRP, cuja violação se verificaria sistematicamente, caso se defendesse que a prestação do FGADM cobria apenas as prestações posteriores, decorridos que fossem trinta dias após a prolação da sentença. De resto, também por razões variadas que se prendem com o funcionamento dos tribunais, em cujo andamento dos processos não é uniforme, chegaríamos ao mesmo resultado, caso optássemos pelo entendimento perfilhado pela segunda posição jurisprudencial acima citada, um tratamento desigual para os menores carenciados⁵⁷.

termos previstos nos artigos 1º da Lei nº 75/98, de 19 de Novembro, e 2º e 4º, nº5, do Decreto-Lei nº 164/99, de 13 de Maio, só nasce com a decisão que julgue o incidente de incumprimento do devedor originário e a respectiva exigibilidade só ocorre no mês seguinte ao da notificação da decisão do tribunal, não abrangendo quaisquer prestações anteriores” e Ac. TRL de 12-06-2007, Proc. n.º 5455/2007-6, Relatora Fernanda Isabel Pereira, disponível in www.dgsi.pt.

⁵⁵ Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 400/2011, publicado no Diário da República, 2.ª Serie, de 03 de Novembro de 2011 e Ac. TRL de 20-09-2007, Proc. n.º 3878/2007-6, Relator Aguiar Pereira, disponível in www.dgsi.pt.

⁵⁶ Neste sentido vejam-se, entre outros, Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 54/11, publicado no Diário da República 2.ª série, de 23 de Fevereiro de 2011; Ac. TRG, de 1-06-2005, Proc. n.º 587/05-1, Relator Pereira da Rocha; o Ac. TRP de 8-03-2007, Proc. n.º 0731266, Relatora Ana Paula Lobo; o Ac. TRE de 01-03-2007, Proc. n.º 1808/06-3, Relator: Sílvio Sousa; o Ac. TRL de 13-12-2007, Proc. n.º 10407/2007-8, Relator: Salazar Casanova, disponíveis in www.dgsi.pt.

⁵⁷ Neste sentido Ac. TRC de 05-05-2009, Proc. n.º 769/06.9TBOHP.C1, Relator Távora Vitor, disponível in www.dgsi.pt. O Tribunal Constitucional já teve ensejo de se pronunciar, no sentido de que a interpretação do Supremo Tribunal de Justiça no aresto uniformizador de jurisprudência supra referido (nota 54) não é conforme à Constituição, por ofensa do disposto nos seus artigos 69º, nº 1 e 63º, nºs 1 e 3, criando situações de desprotecção por ela vedadas – vide Acórdão do Tribunal Constitucional citados na nota 56.

Os diplomas acima identificados (Lei n.º 75/98, de 19 de Novembro e Decreto-Lei n.º 164/99, de 13 de Maio) estão construídos segundo uma lógica substitutiva: o FGADM garante os alimentos dos menores carenciados - desde que verificados determinados pressupostos - evitando que, em caso de mora do devedor originário, aqueles os deixem de receber, pondo a perigo a satisfação das suas necessidades.

O cumprimento pelo Estado da obrigação que incumbe ao devedor originário não extingue a obrigação deste, ficando o mesmo obrigado a reembolsar o Estado por tudo o que se for vencendo e for pago, cessando a obrigação do FGADM, logo que aquele estiver em condições de pagar - artigo 4º, nº 1 da Lei n.º 75/98 e artigo 3º, nº 1 do DL n.º 164/99.

Nesta vertente, a intervenção estadual em matéria de alimentos a menores reveste natureza subsidiária, uma vez que, tem como pressuposto legitimador a não realização coactiva da prestação alimentícia a cargo do progenitor não residente, judicialmente fixada, através dos meios executivos previstos na lei.

Em caso de frustração do cumprimento da obrigação de alimentos no quadro da solidariedade familiar, o Estado veio intervir em ordem a evitar o risco de falta ou diminuição de meios de subsistência das crianças.

Embora a obrigação a cargo do FGADM possa revestir a natureza de prestação social, de raiz constitucional, autónoma relativamente à obrigação do devedor originário, encontra-se, infelizmente, dependente de condicionalismos próprios reconhecidos na lei (Lei n.º 75/98, de 19 de Novembro, e Decreto-Lei n.º 164/99, de 13 de Maio, com as respectivas alterações acima citadas), que visam proporcionar à criança a satisfação de uma necessidade actual.

9 - Intervenção do Fundo de Alimentos Devidos a Menores.

Para além dos meios processuais tutelares hábeis com vista à obtenção de alimentos destinados a menores, de natureza declarativa, a lei consagrou ainda procedimentos coercivos, de índole pré-executiva, para tornar efectiva a prestação de alimentos devidos a menores.

Entre eles, destaca-se a efectivação da prestação dos alimentos devidos a menores, já judicialmente fixados, através do FGADM, com natureza subsidiária, dependendo esta prestação substitutiva do Estado, da verificação cumulativa de vários requisitos, nomeadamente a existência de sentença ou acórdão, mesmo que não transitados, que fixe

os alimentos devidos a menores, ou de decisão que estabeleça alimentos provisórios a favor dos mesmos, a cargo de pessoa obrigada, e o não pagamento, total ou parcial, por parte do devedor, das quantias em dívida, designadamente, através de uma das formas previstas no artigo 189.º do Decreto-lei n.º 314/78, de 27 de Outubro, pelo que, é pressuposto necessário, etapa prévia para alguns, indispensável da intervenção subsidiária, de natureza garantística, do FGADM, que a pessoa visada, para além de estar vinculada, por lei, à obrigação de alimentos, tenha ainda sido, judicialmente, condenada a prestá-los ao menor, em consequência de uma antecedente decisão⁵⁸.

Deste modo, a intervenção do FGADM depende, cumulativamente, da verificação dos seguintes pressupostos (artigo 1.º da Lei n.º 75/98, de 19 de Novembro, alterado pela Lei n.º 66-B/2012 de 31 de Dezembro e artigo 3.º do Decreto-lei n.º 164/99, de 13 de Maio, alterado pelo Decreto-lei n.º 70/2010, de 16 de Junho e Lei n.º 64/2012, de 20 de Dezembro):

a) Estar a pessoa obrigada judicialmente a prestar alimentos a menor que resida em Portugal, o que pressupõe, necessariamente, que tenha sido fixada, por acordo o por decisão judicial, uma prestação de alimentos a favor do menor;

b) Não ser possível cobrar os alimentos em dívida pelo obrigado, pela forma prevista no artigo 189.º da OTM e

c) O alimentado/menor não tenha rendimentos líquidos superior ao valor do indexante dos apoios sociais (IAS), nem beneficie de rendimentos de outrem a cuja guarda se encontre, superior ao valor do indexante dos apoios sociais.

Entende-se que o alimentado não beneficia de rendimentos de outrem a cuja guarda se encontre, superiores ao valor do IAS, quando a capitação do rendimento do respectivo agregado familiar não seja superior àquele valor.

No agregado familiar os rendimentos a considerar e a capitação dos rendimentos são aferidos nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de Junho, alterado pela Lei n.º 15/2011, de 3 de Maio, e pelos Decretos-leis n.ºs 113/2011, de 29 de Novembro, e 133/2012, de 27 de Junho.

⁵⁸ Vide Remédio Marques, in obra citada, da página 233 à página 251.

O conceito de agregado familiar integra as pessoas que vivam em economia comum, em comunhão de mesa e habitação e tenham estabelecido entre si uma vivência comum de entreajuda e partilha de recursos⁵⁹.

Relativamente aos rendimentos a considerar, deverão ser ponderados os rendimentos de trabalho dependente, rendimentos empresariais e profissionais, rendimentos de capitais, rendimentos prediais, pensões, prestações sociais e apoios à habitação com carácter de regularidade (artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de Junho, na redacção conferida pela Lei n.º 15/2011, de 3 de Maio).

Para efeitos da capitação do rendimento do agregado familiar do menor, considera-se como requerente o representante legal do menor ou a pessoa a cuja guarda este se encontre.

Na capitação do rendimento do agregado familiar, a ponderação de cada elemento deve ser efectuada de acordo com uma escala de equivalência, em que o requerente tem o factor de ponderação de 1, enquanto que cada indivíduo maior tem o factor de ponderação de 0.7 e cada indivíduo menor tem o factor de ponderação de 0.5 (artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de Junho), obtendo-se a capitação de determinado agregado familiar realizando-se a seguinte operação: somam-se todos os rendimentos do agregado familiar e o resultado obtido é dividido pela soma dos factores de ponderação legalmente estabelecidos no artigo 5.º do Decreto-lei n.º 70/2010, de 16 de Junho.

As prestações a pagar pelo FGADM são fixadas pelo tribunal e não podem exceder, mensalmente, por cada devedor, o montante de um IAS (à data que se redige este trabalho fixado em € 419,22), devendo o tribunal, na fixação desse montante, atender à capacidade económica do agregado familiar, ao montante da prestação de alimentos fixada e às necessidades específicas do menor.

Os menores que estejam em situação de internamento em estabelecimentos de apoio social, públicos ou privados sem fins lucrativos, cujo funcionamento seja financiado pelo Estado ou por pessoas colectivas de direito público ou de direito privado e utilidade pública, bem como os internados em centros de acolhimento, centros tutelares educativos ou de detenção, não têm direito à prestação de alimentos atribuída pelo Fundo.

Com as alterações legislativas introduzidas pela Lei n.º 64/2012, de 20 de Dezembro e pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de Dezembro, respectivamente ao Decreto-lei n.º 164/99, de 13 de Maio e à Lei n.º 75/98, de 19 de Novembro, o critério a atender para cálculo dos

⁵⁹ Artigo 4.º, n.ºs 1 e 2 do Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de Junho.

rendimentos dos membros do agregado familiar deixou de ser o salário mínimo nacional para passar a ser, como vimos, o valor do indexante de apoios sociais vigente à data da condenação do FGADM⁶⁰.

Assim, para que o FGADM seja condenado no pagamento da prestação é necessário que, os rendimentos ilíquidos *per capita* dos membros do agregado familiar, sejam iguais ou inferiores ao IAS (€ 419,22).

O pedido de fixação de alimentos a cargo do FGADM deve ser suscitado no próprio processo de incumprimento pelo Ministério Público ou por aquele a quem a prestação de alimentos deveria ser entregue.

Há quem defenda, numa interpretação mais de acordo com a letra da lei - artigo 1.º, n.º 2 da Lei n.º 75/98, de 19 de Novembro - que a obrigação a cargo do FGADM cessa com a maioridade, não se estendendo às despesas relativas a filhos maiores ou emancipados.

Em sentido contrário, há quem entenda que o FGADM traduz uma resposta assistencial e garantística do Estado de Direito económico e social, que o elemento interpretativo essencial não deve ser o literal (ao referir-se a “menor”) e se, quando o filho menor atinge a maioridade, já existia a prestação a cargo do FGADM, esta deve continuar a abranger os alimentos educacionais (fixando uma paridade entre o dever parental e o dever do Estado).

Nós perfilhamos a primeira posição, uma vez que, o maior ou emancipado, apesar de não ter completado a sua formação profissional e por isso se manter a obrigação dos progenitores de prover o seu sustento e assumir as despesas relativas à sua segurança, saúde e educação, na maior parte dos casos, salvo se sofrer de alguma incapacidade que o impossibilite de trabalhar, tem condições de suportar, pelo produto do seu trabalho ou com acesso a bolsas de estudo ou outro tipo de incentivos a estudantes, as suas próprias despesas. Por outro lado, dada a conjuntura actual do nosso país, os fundos da Segurança Social não são avultados e muito menos inesgotáveis, pelo que, devem ser usados com bastante parcimónia e essencialmente com quem, que pela sua natureza e condição, como sejam os menores, deles necessita.

A obrigação do Fundo cessa logo que cesse a obrigação a que o devedor estava obrigado (artigos 3.º, n.º 4 da Lei n.º 75/98, de 19 de Novembro e 9.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 164/99, de 13 de Maio).

⁶⁰ Vide Ac. TRP de 15-10-2013, Proc. n.º 37/12.7TBCNF.1.P1, Relator: Rui Moreira; Ac. TRG de 17-12-2013, Proc. n.º 2026/11.0TBGMR-A.G1, Relator: Maria Purificação Carvalho, todos disponível in www.dgsi.pt.

A pessoa que estiver a receber a prestação de alimentos paga pelo FGADM tem que, no prazo de um ano a contar do pagamento da primeira prestação, renovar ao tribunal a prova de que se mantêm os pressupostos para a continuação da intervenção do Fundo, ou seja, que o obrigado a alimentos continua a não pagar e que o menor não tem rendimento ilíquido superior ao valor do indexante dos apoios sociais (IAS), nem beneficia de rendimentos de outrem com quem esteja a residir, superior ao valor do indexante dos apoios sociais, sob pena de cessação do pagamento por parte do FGADM (artigo 9.º, n.º 5 do Decreto-Lei n.º 164/99, de 13 de Maio).

10 – (Im)possibilidade de recurso ao Fundo de Alimentos Devidos a Menores quando não há pensão de alimentos fixada judicialmente a quem está obrigado a presta-la.

O bem jurídico que o Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores visa tutelar, é, que uma categoria de cidadãos incapazes de obter por si próprios o seu sustento, fiquem privados da satisfação das suas necessidades vitais.

O FGADM, respondendo aos apelos internacionais, nomeadamente do Conselho da Europa e da Convenção sobre os Direitos das Crianças, visa garantir condições de subsistência única e exclusivamente aos menores, conferindo especial protecção a estes, que em virtude da sua própria condição de criança e menor, são seres frágeis e incapazes, na maior parte das vezes, de prover a sua subsistência.

Esse regime legal tem como sentido e objectivo que, o Estado supra a omissão de prestação de alimentos pelo progenitor judicialmente condenado a prestá-los.

A Lei n.º 75/98, de 19 de Novembro, e a sua regulamentação, têm a montante um acervo de normas de direito internacional que visam consagrar e dar efectividade a princípios plasmados na Convenção sobre os Direitos da Criança, com vista à adopção de medidas legislativas por parte dos Estados subscritores, que garantam tais direitos, entre eles, o direito a alimentos.

Por sua vez, em termos de direito interno, a Constituição da República Portuguesa consagra expressamente o direito das crianças à protecção, com vista a um desenvolvimento integral, assumindo a sociedade e o Estado essa função (artigo 69.º, n.º 1). Deste modo, o pagamento pelo FGADM da prestação alimentícia devida a pessoa de menor idade, dá cumprimento ao comando constitucional que consagra o direito da criança

à protecção da sociedade e do Estado, com vista ao seu desenvolvimento integral, especialmente contra todas as formas de abandono.

A prestação a cargo do FGADM tem natureza eminentemente social/assistencial e visa atenuar ou prevenir situações de pobreza e na sua fixação atende-se a critérios que são diversos dos critérios legais de fixação das prestações alimentícias familiares.

Efectivamente, uma das concretizações mais marcantes do direito fundamental dos filhos menores à prestação de alimentos, por parte dos seus progenitores, encontra-se na instituição pelo Estado de uma prestação social substitutiva, com vista ao reforço da protecção social dos menores carenciados, expressa no regime do FGADM.

Já acima defendemos que, deve ser recusada a homologação do acordo sobre as responsabilidades parentais sempre que não esteja estipulado um valor a título de pensão de alimentos devidos ao menor a suportar pelo progenitor não residente, assim, como qualquer sentença de mérito que regule as responsabilidades parentais deve fixar o *quantum* da prestação alimentar a pagar pelo progenitor a quem o filho não foi confiado, pois se assim não for, há quem defenda que, não pode o FGADM assegurar o pagamento de prestações alimentares que, oportunamente, não foram estabelecidas, a pretexto da carência económica do obrigado, ficando o filho carenciado privado do acesso a tal prestação social, com o argumento de que não existe pessoa judicialmente obrigada a prestar-lhe alimentos.

A maior parte da jurisprudência tem entendido que, não havendo fixação judicial da obrigação, falha, desde logo, o primeiro requisito de fixação de uma prestação a assegurar pelo dito FGADM, uma vez que, não havendo fixação judicial não se pode falar em impossibilidade de cobrança nos termos do artigo 189º da OTM.

Pelo que, no entendimento maioritário da jurisprudência dos nossos tribunais, o FGADM só será responsável, caso haja já um obrigado judicialmente condenado a satisfazer certas prestações alimentícias e deixe de o fazer, sem que se torne possível por outros meios, nomeadamente os previstos no artigo 189º da OTM (descontos nos respectivos salários ou outro tipo de rendimentos), obter o pagamento coercivo das quantias em dívida⁶¹.

⁶¹ Neste sentido vide Ac. TRL de 05-02-2001, Proc. nº 11422/01, 7ª Secção, Relator: Ponce Leão, disponível in www.dgsi.pt.

Com a Lei n.º 75/98, de 19 de Novembro, a perfilhar-se tal entendimento, então o legislador apenas se preocupou com os menores cujos pais têm *ab initio* suficientes meios económicos para serem condenados a pagar uma prestação de alimentos aos seus filhos, deixando de fora os menores cujos progenitores não têm rendimentos ou se desconhece o seu paradeiro. Já vimos que não foram estes os objectivos que estiveram na origem da criação do FGADM.

Na nossa opinião, o vazio decisório da sentença ou acordo sobre as responsabilidades parentais, em não fixar prestação alimentar nos casos em que progenitor não residente não tem rendimentos ou se encontra numa situação de ausência, contraria frontalmente a filosofia que presidiu à criação do Fundo de Alimentos Devidos a Menores, constante da Lei n.º 75/98 de 19 de Novembro, regulamentada pelo Decreto-lei n.º 164/99, de 13 de Maio, constituindo uma gritante violação do principio da igualdade consagrado no artigo 13.º da CRP, já que potenciaria um tratamento diferenciado entre menores em idêntica situação de carência, consoante se consiga ou não averiguar a situação do alimentante ou consoante este tenha ou não rendimentos, ainda que tenha capacidade de os angariar.

Perfilhar esta interpretação seria criar desigualdades de tratamento entre menores com idêntica situação de carência, pois numa situação em que o progenitor não guardião está empregado e portanto tem rendimentos, ainda que estes sejam parcos, na data da prolação da sentença é fixada pensão de alimentos a favor do menor, pelo que, se dias depois aquele ficar desempregado e sem quaisquer rendimentos, o menor, através do progenitor residente ou do MP, poderá lançar mão do FGADM, enquanto que, se à data da prolação da sentença o progenitor não residente estiver desempregado e sem rendimentos, se a lei for interpretada no sentido acima referido, o tribunal não fixa qualquer pensão de alimentos, e por isso o menor também em situação de carência já não poderá beneficiar do acesso ao FGADM, uma vez que, não há pensão de alimentos fixada judicialmente a quem está obrigado a prestá-la. Será a segunda hipótese diferente da primeira para o menor que carece de alimentos?! Não cremos.

Afigura-se-nos dificilmente conciliável com o principio da igualdade, constitucionalmente consagrado – artigo 13.º da Lei Fundamental – uma situação em que dois menores com iguais carências e necessidades, um, porque tem fixada judicialmente a pensão alimentar a cargo do seu progenitor com quem não reside, possa - através do MP ou daquele a quem os alimentos deveriam ser entregues – requerer a intervenção do FGADM

e outro, frise-se, igualmente carente, porque não tem qualquer prestação alimentar fixada a cargo do progenitor não residente, não pode lançar mão daquela prestação social, tratando assim o Estado de forma diversa quem na realidade está na mesma situação de carência.

Se a lei for aplicada de acordo com esta interpretação, um menor, sem haver qualquer justificação para isso e sem ter qualquer influência nesse resultado, poderá ficar beneficiado ou prejudicado em relação a outro, sem que haja qualquer fundamentação para essa discriminação.

Um dos princípios estruturantes do regime geral dos direitos fundamentais é o princípio da igualdade, postulando este princípio que, além de todos os cidadãos serem iguais perante a lei, que esta lei, ela própria, deve tratar por igual todos os cidadãos, o que não acontece, no nosso entender, quando se perfilha a posição supra enunciada.

Ademais, tal posição jurisprudencial, penaliza o progenitor não residente que faz todo o esforço para que nada falte aos filhos, ou seja, o progenitor zeloso que se esforça em cumprir cabalmente os seus deveres enquanto pai/mãe sai prejudicado, no confronto com o progenitor desleixado que sai beneficiado, na medida em que não angariando meios de subsistência, pode ver a sua inércia compensada com a intervenção do FGADM.

Por outro lado, tal entendimento potencia, o que já acontece com frequência no nosso actual quotidiano, que os progenitores por acordo fixem uma pensão alimentar a favor do menor, que na maior parte dos casos é muito elevada e excessiva atendendo às suas necessidades, sabendo ambos os progenitores que tal pensão nunca será paga pelo progenitor que a ela se vinculou, somente com o intuito de criar artificialmente os pressupostos para permitir a intervenção do FGADM, importando tal solução a degradação da fixação da pensão de alimentos e constituindo um acto meramente instrumental da subseqüente intervenção do FGADM.

Por último, refira-se ainda que, a solução de não fixar pensão de alimentos nas situações acima referidas, esperando que de futuro, de duração incerta se não mesmo inalcançável, haja novas iniciativas por parte do progenitor a quem deveriam ser entregues os alimentos ou do MP com o objectivo de descobrir o paradeiro do progenitor não residente ou se este trabalha ou não, ou tem quaisquer outros rendimentos, compromete inevitavelmente a eficácia jurídica da satisfação das necessidades básicas do menor alimentando, prolongando no tempo, de forma injustificada, a carência continuada de recebimento de qualquer prestação social de alimentos por parte do menor carente.

Em suma, uma sentença judicial que regula as responsabilidades parentais, que não fixe uma prestação de alimentos a favor do menor nas situações em que o progenitor não residente está ausente ou se desconhece os seus rendimentos e/ou haja ausência destes, evidencia que, em vez de procurar tutelar e acautelar os interesses do menor que é o que está verdadeiramente em causa, abraça uma hermenêutica jurídica acauteladora dos interesses do progenitor não residente que, ou está completamente alheado do processo e inevitavelmente demitido das suas funções de pai/mãe, ou não se encontra a trabalhar, não porque tenha qualquer incapacidade para tal, mas por que não se esforça para o conseguir, ou trabalha clandestinamente para assim se furtar ao pagamento, ou até mesmo voluntariamente se desemprega para não ser condenado a pagar, conduzindo a um resultado inadequado, porquanto não só mantém completamente desonerado o progenitor não residente da responsabilidade decorrente do poder paternal, *maxime* da sua contribuição para alimentos do filho a que se encontra juridicamente vinculado pela paternidade, como acaba por deixar desprotegido o menor, além do mais constitui ainda um incentivo à irresponsabilidade, inércia e ócio do progenitor não residente, bem como estimula o trabalho clandestino.

Por tudo o que fica dito, somos da opinião que, o acordo das responsabilidades parentais só deverá ser homologado caso nele esteja previsto uma prestação alimentícia a favor do menor e a forma de a prestar, e que caso as responsabilidades parentais sejam reguladas por decisão de mérito, esta deve sempre fixar uma pensão de alimentos, pois a situação de desconhecimento do paradeiro do progenitor não residente ou a situação de desemprego deste, não o dispensa de cumprir a obrigação de alimentos – a sua condição de pai/mãe implica o dever de ter uma situação económica estável, para prover ao sustento dos filhos -, que será calculada atenta a sua capacidade de trabalho e de auferir rendimentos, podendo neste caso recorrer-se ao critério da remuneração mínima garantida para fixar o *quantum* da pensão alimentícia⁶².

⁶² Neste sentido vejam-se os seguintes acórdãos: Ac. STJ de 08-05-2013, Proc. n.º 1015/11TMPRT.P1.S1, Relator Lopes do Rego; de 22-05-2012, Proc. n.º 5168/08.5TBAMD.L1.S.1, Relator João Camilo; de 15-05-2012, Proc. n.º 2792/08.0TBAMD.L1.S1, Relator Alves Velho; de 29-03-2012, Proc. n.º 2213/09.0TMPRT.P1.S1, Relator João Trindade; de 27-09-2011, Proc. n.º 4393/08.3TBAMD.L1.S1, Relator Gregório Silva Jesus; de 12-11-2009, Proc. n.º 110-A/2002.L1.S1, Relator Lopes Rego; Ac. TRL de 13-10-2005, Proc. n.º 6890/2005-6, Relator Ferreira Lopes; Ac. TRP de 27-06-2011, Proc. n.º 1574/09.6TMPRT.P1, Relator Abílio Costa; de 06-12-2011, Proc. n.º 898/08.4TMPRT-C.P1, Relator Márcia Portela e de 12-04-2012, Proc. n.º 1659/11.9TMPRT. P1, Relator Leonel Serôdio, todos disponíveis in www.dgsi.pt.

A nosso ver esta é a solução substancialmente mais justa e que melhor se adequa aos critérios legais, tanto mais que estamos no domínio da jurisdição voluntária onde vigora o princípio do predomínio da equidade sobre a legalidade, que subtrai o julgador aos critérios puros e rigorosos normativamente fixados, por vezes indutores de soluções social e eticamente indiferentes.

Esta é uma matéria cuja decisão equilibrada não dispensa a ponderação das regras da experiência comum da vida, sendo insuficiente e até desadequado, o apego a um positivismo jurídico puro e duro, tantas vezes social e axiologicamente indiferente.

Nos casos de ausência de rendimentos por parte do(s) progenitor(es), com impossibilidade judicialmente demonstrada de os obter, por motivos de doença, incapacidade ou indigência, perfilhamos a opinião que o tribunal deve fixar pensão alimentar a favor do menor carenciado e condenar imediatamente o FGADM no seu pagamento, sendo assim possível o acesso ao FGADM.

De facto, com a entrada em vigor da Lei n.º 75/98, de 19 de Novembro, urge fazer-se uma interpretação actualista e menos literal do n.º 1 do artigo 2004.º do CC.

Nos termos do disposto neste artigo, a medida dos alimentos obtém-se de acordo com o binómio necessidades/possibilidades.

As possibilidades dos pais para alimentarem os seus filhos, por modestas que sejam, partirão sempre de um patamar acima do zero, competindo-lhes a natural obrigação de tudo fazerem para garantir aos filhos o máximo que estiver ao seu alcance, ainda que o máximo se venha a traduzir na partilha da sua modesta condição sócio-económica. Está é a interpretação mais actual do aludido n.º 1 do artigo 2004.º do CC e a que melhor se coaduna não só, com as Convenções Internacionais subscritas e ratificadas pelo Estado Português, mas também com os princípios do Estado de Direito Social consagrados no artigo 69.º da CRP, como ainda com os objectivos pretendidos com a Lei n.º 75/98, de 19 de Novembro e respectiva regulamentação (DL n.º 164/99, de 13 de Maio).

A Lei n.º 75/98, de 19 de Novembro, não contém qualquer preâmbulo que exprima os seus objectivos, estes vêm expressos no preâmbulo do Decreto-lei n.º 164/99, de 13 de Maio, que refere que, dos factores que relevam para o não cumprimento da obrigação de alimentos, assumem frequência significativa a ausência do devedor e a sua situação sócio-económica, seja por motivo de desemprego ou situação laboral menos estável, doença ou

incapacidade, sendo que estas situações justificam que o Estado crie mecanismos que assegurem, na falta de cumprimento daquela obrigação, a satisfação do direito a alimentos.

A Lei n.º 75/98, de 19 de Novembro, regulamentada pelo Decreto-lei n.º 164/99, de 13 de Maio, que consagrou a garantia de alimentos devidos a menores, criou uma nova prestação social, que traduz um avanço qualitativo inovador na política social desenvolvida pelo Estado, ao mesmo tempo que dá cumprimento ao objectivo de reforço da protecção social devida a menores.

Tendo em conta o preâmbulo dos referidos diplomas, a fixação de uma prestação a cargo do FGADM tem assumidamente carácter social ou assistencial e tem como fim prevenir ou debelar situações de extrema pobreza, as quais colocam em causa o desenvolvimento integral das crianças e, em suma, o direito à sua protecção, pelo que, os dois diplomas legais encaram a prestação de alimentos devida a menores com a consideração de que o incumprimento dessa obrigação pode ser originado por ausência do devedor e/ou por falta de recursos económicos deste para cumprir a sua obrigação. Deste modo, nestes casos, o FGADM, desde que o menor reúna os demais pressupostos previstos na lei, será obrigado a pagar a prestação de alimentos.

Acresce que, na maior parte das situações em que o FGADM é condenado a pagar a prestação de alimentos substitutiva – quando a pessoa judicialmente obrigada a prestar alimentos a menor não os satisfaça pelos meios previstos no artigo 189.º da OTM, sendo o incumprimento originado pela falta de meios económicos do obrigado – o devedor, através de recurso à acção de alteração das responsabilidades parentais, poderia obter decisão judicial que declarasse a cessação da obrigação de prestar alimentos com fundamento na alínea b) do n.º 1 do artigo 2013.º do CC, o que quer dizer que o FGADM está a substituir alguém que não poderia continuar a ser obrigado a prestar alimentos.

Assim, da análise dos diplomas citados várias vezes nos confrontamos⁶³, por assim dizer, com uma prestação de alimentos ficcionada, na medida em que as condições económicas do obrigado devedor deveriam ter determinado a cessação da obrigação de alimentos, que não é declarada apesar de estar comprovada, mantendo, ainda que sem suporte na realidade, uma obrigação de alimentos que só formalmente é substitutiva, pois

⁶³ Veja-se a título de exemplo o artigo 9.º do Decreto-lei n.º 164/99, de 13 de Maio, que dispõe que o montante fixado pelo tribunal se mantém enquanto se verificarem as circunstâncias subjacentes à sua concessão e até que cesse a obrigação a que o devedor está adstrito.

está a substituir uma obrigação que ou não podia ter sido fixada, ou deveria ter cessado por falta de meios do devedor para a suportar.

Deste modo, somos a concluir que a prestação social instituída pelos diplomas supra identificados, assente muitas vezes, como referimos, em algumas ficções, não pode deixar de fora exactamente as crianças mais desprotegidas e mais carenciadas dessa prestação social, que são aquelas em que os seus progenitores são doentes, ausentes, incapazes de angariar rendimentos, ou mesmo tão pobres que nem mesmo num momento inicial puderam, nos termos da lei, ser condenados a pagar uma prestação de alimentos concreta.

Interpretar à letra o instituído no n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 75/98, de 19 de Novembro, e alínea a) do n.º 1, do artigo 3.º do Decreto-lei n.º 164/99, de 13 de Maio, levaria a que a aplicação da lei nos conduzisse a um resultado injusto e contrário aos objectivos que estiveram na origem desta legislação, pois com esta pretende-se cumprir um dos deveres fundamentais de qualquer sociedade civilizada que consiste em garantir que as suas gerações futuras não ficarão privadas de meios de subsistência, caso os seus progenitores não lhes assegurem, como lhes compete, esses meios.

As crianças e jovens são seres únicos, individuais, titulares de direitos e merecem a protecção de todos e cada um dos membros da sociedade a que pertencem. A dívida que os obrigados originários constituem perante FGADM que paga essas prestações são direitos obrigacionais, enquanto que, a dívida que a sociedade tem para cada menor que carece de meios de subsistência são direitos fundamentais, inalienáveis e de personalidade relativos à vida, à subsistência, ao desenvolvimento equilibrado e ao futuro.

A corroborar esta nossa posição está também a situação em que, quando as responsabilidades parentais são reguladas por acordo dos progenitores⁶⁴, muitas vezes estes acordam numa prestação de alimentos, por vezes elevada, que à partida não tencionam pagar, mas que ainda assim a estipulam com o intuito, logo que se verifique o incumprimento, o progenitor a quem o menor foi confiado possa accionar o FGADM. Situação que se mostra ainda mais aberrante no caso do tribunal perfilhar a opinião que a prestação a cargo do Fundo deve ser igual à fixada ao obrigado originário. Também neste caso a fixação da pensão de alimentos não passa de uma ficção para possibilitar a intervenção do referido Fundo.

⁶⁴ Já acima referimos que a respectiva homologação deve ser negada pelo tribunal se o acordo das responsabilidades parentais não estipular uma prestação de alimentos a pagar pelo progenitor não residente.

Defendemos contudo que há que fazer uma triagem dos recursos deste Fundo e fazê-lo intervir somente quando tal se justifique, e não como forma de tornar mais confortável a economia familiar, devendo o acesso ao FGADM, ser rigorosamente controlado pelos tribunais e pelos próprios serviços da segurança social.

Por tudo o que fica dito, entendemos que os objectivos que estiveram na origem, quer da Lei n.º 75/98, de 19 de Novembro, quer do Decreto-lei n.º 164/99, de 13 de Maio, permite a interpretação que, o tribunal nas situações de carência dos menores e verificado o requisito de que o alimentado/menor não tem rendimentos ilíquidos superiores ao valor do indexante dos apoios sociais (IAS), nem beneficia de rendimentos de outrem a cuja guarda se encontre, superior ao valor do indexante dos apoios sociais, poderá e deverá – fazendo uma interpretação actualista do n.º 1 do artigo 2004.º do CC - fixar pensão de alimentos a favor do menor nas situações em que fique demonstrado no processo a ausência de rendimentos do(s) progenitor(es) e condenar de imediato o FGADM no seu pagamento.

Porém, sendo esta matéria objecto de grande controvérsia na nossa jurisprudência e por forma a evitar decisões contraditórias, umas favorecendo o menor carente e outras prejudicando-o, criando assim desigualdades entre menores em igual situação de carência, o que constitui violação do princípio da igualdade consagrado no artigo 13.º da CRP, preconizamos uma alteração legislativa aos diplomas acima referidos no sentido de estes abarcarem de forma inequívoca todas as situações de carência dos menores supra identificadas.

III - Conclusão

A obrigação legal de alimentos decorre do conteúdo do direito à vida – artigo 24.º da Constituição da República Portuguesa.

É inerente às responsabilidades parentais o dever de prover ao sustento dos filhos menores, o que, além de constituir uma imposição constitucional, por força do que dispõe o artigo 36.º da Constituição da República Portuguesa, decorre também das normas internacionais, nomeadamente do artigo 27.º, n.º 2 da Convenção sobre os Direitos da Criança, aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 20/90 e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 49/90, de 12 de Setembro e encontra ainda

expressão no direito interno ordinário, quer a nível de tutela cível (artigos 1878.º, n.º 1 e 2009.º, n.º 1, al. c), ambos do CC), quer a nível de tutela penal (artigo 250.º do Código Penal).

A obrigação de alimentos é, igualmente de interesse e ordem pública, de carácter indisponível, irrenunciável, impenhorável e intransmissível, constituindo preocupação do Estado que quem deles esteja carecido possa recorrer, desde logo, aos seus familiares.

A expressão alimentos usada na nossa lei no que tange aos filhos menores abrange tudo o que é indispensável ao seu sustento, habitação, vestuário, instrução e educação. Deste modo, os alimentos devidos a menores visam satisfazer as necessidades destes, não apenas as suas necessidades básicas, cuja satisfação é indispensável para a sua sobrevivência, mas tudo o que o menor precisa para usufruir de uma vida conforme à sua condição, às suas aptidões, estado de saúde e idade, tendo em vista a promoção do seu desenvolvimento intelectual, físico e emocional, em condições idênticas às que desfrutava antes da dissociação familiar^{65 66}.

A manutenção e educação dos filhos é um direito natural dos pais e um dever que incumbe primacialmente a estes, os quais se devem esforçar e diligenciar com zelo e prontidão para proverem o sustento e manutenção dos seus filhos.

As responsabilidades parentais representam o conjunto de poderes-deveres irrenunciáveis dos pais em relação aos filhos, até à maioridade ou emancipação destes, nos termos dos artigos 1877.º e 1882.º do CC. Assim, compete aos pais, no interesse dos filhos, velar pela segurança e saúde destes, prover ao seu sustento, dirigir a sua educação, representá-los e administrar os seus bens, conforme dispõem os artigos 1878.º, n.º 1 e 1885.º, n.º 1 do CC e com respeito dos princípios vertidos no artigo 1874.º, n.º 1 do mesmo diploma legal.

O princípio constitucional da igualdade jurídica dos progenitores, criou a obrigação de ambos contribuírem para o sustento dos filhos, proporcionalmente, aos seus rendimentos e proventos, e às necessidades e capacidade de trabalho do alimentando, de modo a

⁶⁵ Neste sentido vide Tomé, Maria João Romão Carreiro Vaz, *Child Support as are Effect of Divorce in Portugal and Europe*, in Handbook of Global Legal Policy, edited by Stuart S. Nagel University of Illinois, 2000, página 273 e seguintes, na qual a autora refere que o nível de vida dos pais como um critério importante na determinação das necessidades da criança, notando que esse critério é expressamente referido no §1610 do BGB e no artigo 438.º do Código Civil Italiano, sendo também adoptado pelos tribunais franceses.

⁶⁶ Em sentido contrário, vide Diogo Leite Campos, in Lições de Direito da Família e das Sucessões, 2.ª edição revista e actualizada, Livraria Almedina, pág. 312, que entende, que após a dissociação familiar não poderá ser tomado como referência o nível de vida que o menor tinha na constância da vida conjugal.

assegurar, dentro das suas possibilidades e disponibilidades económicas, as condições de vida necessárias ao desenvolvimento dos filhos menores.

Deste modo, a lei reflectindo uma sociedade assente no princípio da solidariedade familiar, coloca o dever de prover o sustento dos menores numa primeira linha aos pais – artigo 36.º, n.º 5 da Constituição da República Portuguesa –, fundando-se a obrigação de alimentos na relação de filiação ou adopção e fazendo parte integrante do conteúdo das responsabilidades parentais.

As responsabilidades parentais surgem juridicamente como efeito automático, indissolúvel, irrenunciável e indisponível da filiação ou adopção e como forma de suprimento da incapacidade dos menores – quem ainda não tiver completado dezoito anos - para o exercício de direitos (artigo 124.º do CC). As responsabilidades parentais traduzem-se num conjunto de faculdades legalmente atribuídas aos pais, para as desempenharem no interesse do filho, com vista a assegurar o sustento, segurança, saúde, educação do filho menor e administração dos bens deste.

As responsabilidades parentais, que surgem com o nascimento da criança, mantêm-se até à maioridade ou emancipação do menor, independentemente da manutenção ou extinção do vínculo conjugal dos progenitores.

Na constância da vida conjugal, a obrigação de alimentos dilui-se no conteúdo das responsabilidades parentais e no dever de assistência, sendo que, segundo este dever cada um dos cônjuges deve contribuir, recíproca e proporcionalmente, para os encargos da vida familiar (artigos 1675.º, n.º1 e 1676.º, n.º 1 do CC).

Perante uma situação de dissociação familiar e independentemente do tipo de união anterior entre os progenitores e desde que esteja estabelecida a filiação (biológica ou adoptiva) a favor de ambos os pais vivos, urge regular o exercício das responsabilidades parentais, quanto à fixação da residência do menor ou residência alternada, o regime de visitas, o regime das férias escolares e épocas festivas, o *quantum* dos alimentos devidos ao menor e a forma de os prestar e a administração do seu património se for caso disso.

Com a entrada em vigor da Lei n.º 61/2008, de 31 de Outubro, o exercício conjunto das responsabilidades parentais quanto às questões de particular importância da vida do filho, constitui o regime regra, só assim não sendo, quando tal regime for considerado, fundamentadamente, pelo tribunal como contrário aos interesses do menor.

As responsabilidades parentais podem ser reguladas por acordo de ambos os progenitores sujeito a homologação do tribunal ou do Ministério Público no caso do divórcio por mútuo consentimento, ou por recurso à acção judicial prevista nos artigos 175.º e seguintes da Organização Tutelar de Menores.

Nos termos do artigo 2004.º do CC, a medida de alimentos obtém-se de acordo com as possibilidades de quem os presta e pelas necessidades de quem deles carece. Contudo afigura-se-nos que deve ser dada uma interpretação actualista ao n.º 1 do citado artigo 2004.º, devendo este preceito ser interpretado no sentido de que os critérios a observar na fixação dos alimentos a menores devem determinar-se mais pelas necessidades destes, do que pelas possibilidades dos pais, pois sendo estes responsáveis pela concepção e nascimento dos filhos, devem esforçar-se activamente por exercitar uma actividade profissional geradora de rendimentos e diligenciar com zelo e prontidão para prover o sustento e manutenção dos filhos menores, tanto mais que, as possibilidades dos progenitores para alimentarem os seus filhos por modestas que sejam, serão sempre superiores às possibilidades dos menores, competindo aos pais a obrigação de tudo fazerem para garantir o máximo que estiver ao seu alcance.

A lei estabelece um dever de prestação alimentar, isto é, uma obrigação legal, que decorre do estabelecimento de uma relação natural e biológica constituída e tutelada pelo Direito - a relação paternal. Assim, independentemente do interesse do menor e para além dele, a lei constitui uma obrigação que não se compadece com a situação económica ou familiar de cada um dos progenitores mas, outrossim, atina com um dever irremovível e inderrogável de aqueles que deram vida a alguém terem, enquanto durar a incapacidade dos próprios angariarem sustento pelos seus próprios meios, de prover ao seu sustento e manutenção, mediante uma prestação alimentar.

O critério a que alude o n.º 1 do artigo 2004.º do CC, releva para efeitos de fixação do montante de alimentos, não para se excluir o respectivo pagamento, como erradamente tem considerado alguma jurisprudência.

Deste modo, é obrigatório que quer o acordo, quer a decisão de mérito relativo à regulação das responsabilidades parentais, fixe a prestação de alimentos a cargo do progenitor a quem o menor não foi confiado, ainda que não se saiba da existência de rendimentos de que este seja titular, quer por desconhecimento do respectivo paradeiro, quer por desconhecimento da sua situação económica e, bem assim, quando esta seja

conhecida mas precária ou haja insuficiência de recursos económicos, deve mesmo assim a sentença que regula as responsabilidades parentais, impor àquele a obrigação de prestar alimentos, uma vez que, é intrínseco ao poder paternal o dever de prover ao sustento do filho menor, como resulta inquestionavelmente do artigo 36.º da Constituição da República Portuguesa, além de que, a não fixação de alimentos potencia que o devedor se mantenha ocioso por forma a subtrair-se ao pagamento da prestação alimentar.

Nesses casos a fixação de alimentos a favor do menor deverá ser determinada através de recurso a presunções naturais, nomeadamente tomando em consideração os recursos que o progenitor não residente poderia obter com o seu trabalho e a juízos de equidade, estabelecendo-se assim um patamar mínimo de rendimento presumível, como por exemplo a retribuição mínima garantida, com base no qual se fixará a prestação a cargo do progenitor a quem o menor não foi confiado.

Os processos de regulação do exercício das responsabilidades parentais são processos de jurisdição voluntária (artigo 150.º da Organização Tutelar de Menores), o que significa que, nestas providências tutelares cíveis, existe uma diferente modelação prática de certos princípios ou regras processuais, cuja distinção tende a basear-se nos critérios de decisão do tribunal, atribuindo-se um maior relevo ao princípio do inquisitório e em que existe um interesse fundamental tutelado pelo direito (o superior interesse da criança) acerca do qual podem formar-se posições divergentes que ao juiz cumpre regular nos termos mais convenientes e adequados ao caso concreto.

A fixação da prestação alimentar é obrigatória nas decisões que regulem as responsabilidades parentais, pois o dever de contribuir com alimentos para o sustento dos filhos menores é um dever parental, que deverá ser imposto mesmo que o obrigado não tenha meios para o cumprir, uma vez que, a situação precária do progenitor não tem a virtualidade de o eximir de tal obrigação. Só fixando prestação alimentar a favor do menor o tribunal defende o superior interesse deste⁶⁷ - elemento norteador de toda e qualquer decisão e acordo em sede de regulação das responsabilidades parentais.

Destarte, a não fixação de qualquer prestação alimentar a cargo do progenitor a quem o menor não foi confiado desresponsabiliza-o das suas funções parentais, incentivando-o à irresponsabilidade, inércia e ócio, bem como estimula o trabalho clandestino.

⁶⁷ Conceito indeterminado que tem de ser aferido casuisticamente, tendo por referência “o direito do menor ao desenvolvimento são e normal no plano físico, intelectual, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade” – cfr. Almiro Rodrigues, “Interesse do Menor – Contributo para uma Definição”.

Acresce que, a não fixação de qualquer prestação alimentar na decisão de mérito que regula as responsabilidades parentais ou a homologação do acordo que não prevê qualquer prestação alimentar a cargo do progenitor a quem o menor não foi confiado, poderá inviabilizar a possibilidade de eventual intervenção do Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores, dado que, para o seu accionamento se exige, além da verificação de outros pressupostos, que o progenitor esteja judicialmente obrigado a prestar alimentos e não os satisfaça nomeadamente pelas formas previstas no artigo 189.º da OTM. Também este argumento é razão mais que justificativo para que sejam fixados, na sentença de mérito ou no acordo que regula as responsabilidades parentais, alimentos às crianças deles carenciados.

A obrigação de alimentos para além de primacialmente ser um dever de solidariedade familiar, é a ainda um dever do Estado, decorrente do dever geral de solidariedade social.

Em caso de frustração do cumprimento da obrigação de alimentos no quadro da solidariedade familiar, o Estado deve intervir por forma a evitar o risco de falta ou diminuição de meios de subsistência das crianças e jovens.

A natural necessidade de protecção dos menores, não podia deixar um Estado, que visa a realização da democracia económica e social (artigo 2.º da CRP), à margem da tarefa de assegurar o seu crescimento saudável, reconhecendo-se expressamente no artigo 69.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa que “as crianças têm direito à protecção da sociedade e do Estado com vista ao seu desenvolvimento integral, especialmente contra todas as forma de abandono”, assim como os pais e as mães devem gozar de protecção “na realização da sua insubstituível acção em relação aos filhos” – artigo 68.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa.

A necessidade desta intervenção estadual foi também reconhecida e recomendada no âmbito das Convenções Internacionais que Portugal subscreveu e ratificou.

É neste contexto que em 19 de Novembro de 1998 é publicada a Lei n.º 75/98, com o objectivo de criar um sistema público para garantir a satisfação dos alimentos devidos a menores.⁶⁸

⁶⁸ Refere o preâmbulo do Decreto-Lei 164/99, de 13 de Maio, que: “A Constituição da República Portuguesa consagra expressamente o direito das crianças à protecção, como função da sociedade e do Estado, tendo em vista o seu desenvolvimento integral (artigo 69.º). Ainda que assumindo uma dimensão programática, este direito impõe ao Estado os deveres de assegurar a garantia da dignidade da criança como pessoa em

Para que o FGADM possa ser accionado é necessário que cumulativamente se reúnam os seguintes requisitos: 1º- estar a pessoa obrigada judicialmente a prestar alimentos a menor que resida em Portugal, o que pressupõe, necessariamente, que tenha sido fixada, por acordo ou por decisão judicial, uma pensão de alimentos a favor do menor; 2º- não ser possível a cobrança dos alimentos em dívida ao obrigado, pela forma prevista no artigo 189.º da Organização Tutelar de Menores e 3º- o alimentado/menor não tenha rendimentos ilíquidos superiores ao valor do indexante dos apoios sociais (IAS), nem beneficie de rendimentos de outrem a cuja guarda se encontre, superiores ao valor do indexante dos apoios sociais.

Do exposto resulta que, a abstenção do tribunal da obrigação/dever de fixar uma prestação de alimentos a cargo do progenitor a quem o menor não ficou confiado, poderá inviabilizar o acesso ao FGADM, o que se traduzirá numa flagrante e insustentável desigualdade do menor perante qualquer outro, que tenha obtido uma condenação do tribunal ao pagamento de uma prestação alimentar e que o obrigado, inicialmente capaz de suportar a prestação, deixou momentaneamente de a poder prestar.

A não fixação na decisão de mérito de pensão de alimentos é injusta, diríamos mesmo que é iníqua para as crianças, já que não se encontrando fixada prestação alimentar, por carência de meios económicos do progenitor não residente, não se pode posteriormente accionar o FGADM, não se assegurando assim à criança ou ao jovem o direito à vida, a uma vida com dignidade, que lhe permita um desenvolvimento integral.

O Princípio da Igualdade, princípio estruturante do Estado de Direito Social, nas suas vertentes formal e material, impõe que não se discriminem situações iguais, as quais não podem, nem devem ser objecto de diferente tratamento jurídico.

Do acima explanado resulta, no nosso entender, que, quer a Lei n.º 75/98, de 19 de Novembro, quer o Decreto-lei n.º 164/99, de 13 de Maio, e as suas sucessivas actualizações (Lei n.º 66-B/2012, de 31 de Dezembro, Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de Junho, Lei n.º 15/2011, de 3 de Maio e Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de Novembro,

formação a quem deve ser concedida a necessária protecção. Desta concepção resultam direitos individuais, desde logo o direito a alimentos, pressuposto necessário dos demais e decorrência, ele mesmo, do direito à vida (artigo 24.º). Este direito traduz-se no acesso a condições de subsistência mínimas, o que, em especial no caso das crianças, não pode deixar de comportar a faculdade de requerer à sociedade e, em última instância, ao próprio Estado as prestações existenciais que proporcionem as condições essenciais ao seu desenvolvimento e a uma vida digna”.

Decreto-lei n.º 133/2012, de 27 de Junho e Lei n.º 64/2012, de 20 de Dezembro), bem como, os objectivos que estiveram na origem desta legislação, permite a interpretação que o tribunal, nas situações de carência dos menores objectivamente apurada através da verificação de que o alimentado/menor não tem rendimento líquido superior ao valor do indexante dos apoios sociais (IAS), nem beneficia de rendimentos de outrem a cuja guarda se encontre, superiores ao valor do indexante dos apoios sociais, poderá e deverá fixar prestação de alimentos a favor do menor e condenar o progenitor não residente no seu pagamento, sendo que, nas situações em que fique inequivocamente demonstrado no processo a ausência de rendimentos do(s) progenitor(es) ou o desconhecimento do seu paradeiro, a sentença de mérito deve de imediato condenar o Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores no seu pagamento.

Porém, sendo esta matéria objecto de grande controvérsia na nossa jurisprudência e por forma a evitar decisões contraditórias, umas favorecendo o menor carente e outras prejudicando-o, criando assim desigualdades entre menores em igual situação de carência, o que constitui violação do princípio da igualdade consagrado no artigo 13.º da Constituição da Republica Portuguesa, preconizamos uma alteração legislativa aos diplomas acima referidos no sentido de estes abarcarem de forma inequívoca todas as situações de carência dos menores acima identificadas, e nessa concomitância serem apenas exigidos como requisito de acesso ao Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores a verificação da carência económica do menor e a falta de meios do progenitor não residente, deixando de ser pressuposto, nestes casos, a fixação prévia da prestação alimentar a cargo do devedor originário e a verificação do respectivo incumprimento, tanto mais que a pessoa que estiver a receber a prestação de alimentos paga pelo Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores tem que, no prazo de um ano a contar do pagamento da primeira prestação, renovar ao tribunal a prova de que se mantêm os pressupostos para a continuação da intervenção do Fundo (artigo 9.º, n.º 5 do Decreto-Lei n.º 164/99, de 13 de Maio), pelo que, anualmente o tribunal terá forma de controlar da pertinência ou não da intervenção do Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores, além de que este fica sub-rogado nos direitos do menor.

Negar-se a fixação de uma qualquer prestação alimentar na sentença que regule as responsabilidades parentais, com o argumento do desconhecimento da situação do progenitor não guardião, ou de ausência de rendimentos por parte deste, é o mesmo que

deixar desprotegido quem precisamente o Direito da Família pretende especialmente proteger: os menores.

(Este trabalho não foi redigido ao abrigo do novo acordo ortográfico)

BIBLIOGRAFIA:

- Cunha Gonçalves, *Tratado de Direito Civil*, vol. II e vol. VI;
- Duarte, Maria de Fátima Abrantes, *O Poder Paternal - Contributo para o Estudo do seu actual Regime*, 1.ª reimpressão, Lisboa AAFDL, 1994;
- Gomes, Ana Sofia, *Responsabilidades Parentais* (de acordo com a Lei n.º 61/2008), Lisboa, Quid Juris, 2009;
- Guerra, Paulo e Bolieiro, Helena, *A Criança e a Família – Uma Questão de Direito(s)*, Coimbra Editora, 2.ª Edição;
- Guimarães, Maria Nazareth Lobato, *Alimentos*, in Reforma do Código Civil, Lisboa, Ordem dos Advogados, 1981;
- Leandro, Armando, Poder Paternal: Natureza, conteúdo, exercício e limitações. Algumas reflexões de prática judiciária, in *Temas de Direito da Família (Ciclo de Conferências no Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados)*, Coimbra, Almedina, 1986;
- Leite Campos, Diogo, *Lições de Direito da Família e Sucessões*, 2.ª edição (6.ª Reimpressão) Setembro 2013, Almedina;
- Lopes, Alexandra Viana Parente, *Divórcio e Responsabilidades Parentais* (Algumas reflexões sobre a aplicação do novo regime), *Revista do Centro de Estudos Judiciários*, 1.º semestre de 2009, n.º 11, Coimbra;
- Martins, Rosa, *Menoridade, (In)Capacidade e Cuidado Parental*, Centro de Direito da Família 13, Coimbra, Coimbra Editora, 2008;
- Manuel de Andrade, *Teoria Geral da Relação Jurídica*, 1964, 1.º;
- Melo, Helena Gomes de, Raposo, João Vasconcelos, Carvalho, Luís Batista, Bargado, Manuel do Carmo, Leal, Ana Teresa e D'Oliveira, Felicidade, *Poder Paternal e Responsabilidades Parentais*, 2.ª edição (revista, actualizada e aumentada), Lisboa, Quid Juris, 2010;
- Mendes, João de Castro e Teixeira de Sousa, Miguel, in *Direito da Família*, Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 1990/1991;
- Oliveira, Guilherme de, *A Nova Lei do Divórcio*, *Revista Lex Familiae*, Ano 7, n.º 13, 2010, Coimbra Editora;
- Pereira Coelho, Francisco e Guilherme de Oliveira, *Curso de Direito da Família*, volume I, 4.ª edição, Coimbra Editora, 2008;

- Pereira Coelho, Francisco e Guilherme de Oliveira, *Curso de Direito da Família, , Direito da Filiação, Estabelecimento da Filiação e Adopção*, Vol. 2, tomo I, Coimbra Editora, 2006;
- Pinheiro, Jorge Duarte, *O Direito da Família Contemporâneo, lições*, 4.^a edição, AAFDL, 2013;
- Pinto, Carlos Alberto da Mota, *Teoria Geral do Direito Civil*, 3.^a Ed. Atualizada, Coimbra Editora;
- Pires de Lima e Antunes Varela, in *Código Civil anotado*, Vol. V;
- Ramião, Tomé d’Almeida, *Organização Tutelar de Menores Anotada e Comentada*, 8.^a edição (actualizada) Quid Juris, 2009;
- Remédio Marques, João Paulo, *Algumas Notas sobre Alimentos (Devidos a Menores)*, 2.^a edição revista, Coimbra Editora, 2007;
- Remédio Marques, João Paulo, *Obrigação de Alimentos e Registo Civil*, Faculdade de Direito de Coimbra, Centro de Estudos Notariais e Registais (CENOR), Junho 2006;
- Rodrigues, Almiro, “Interesse do Menor – Contributo para uma Definição”;
- Rodrigues, Hugo Manuel Leite, *Questões de Particular Importância no Exercício das Responsabilidades Parentais*, Centro de Direito da Família 22, Coimbra, Coimbra Editora, 2011;
- Roque, Hélder, *Os Conceitos Jurídicos Indeterminados em Direito da Família e a sua Integração*, Revista Lex Familiae, Ano 2, n.º 4, Coimbra Editora, 2005;
- Sottomayor, Maria Clara, *Regulação do Exercício do Poder Paternal nos Casos de Divórcio*, 4.^a edição, livraria Almedina;
- Telles, Inocêncio Galvão, *Manual dos Contratos em Geral*, 4.º edição, Coimbra Editora, 2002, pag. 281;
- Tomé, Maria João Romão Carreiro Vaz, *Child Support as are Effect of Divorce in Portugal and Europe*, in Handbook of Global Legal Policy, edited by Stuart S. Nagel University of Illinois, 2000;
- Vieira de Andrade, *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, 3.^a edição;
- Vitor, Paulo Távora, *Algumas considerações acerca do papel dos organismos de segurança social em matéria de alimentos a menores e a função dos tribunais*, in Lex

Familiae – Revista Portuguesa de Direito da Família, Centro de Direito da Família, Ano 2 – n.º 3 – 2005;

- Vaz Serra, em anotação ao Acórdão de 21-06-1968, RLJ, 102.º ano (1969-1970), n.º 3398 e

- Xavier, Rita Lobo, *Recentes Alterações ao Regime Jurídico do Divórcio e das Responsabilidades Parentais* (reimpressão), Coimbra, Almedina, 2010.

LISTA DE JURISPRUDÊNCIA CONSULTADA E CITADA:

- Acórdão do STJ, processo n.º 01B4160, relator Duarte Soares, de 31-01-2002;

- Acórdão do STJ, processo n.º 03A3648, relator Azevedo Ramos, de 27-01-2004;

- Acórdão do STJ, processo n.º 05B4278, relator Pereira da Silva, de 6-07-2006;

- Acórdão do STJ, processo n.º 91/03.2TQPDL.S1, Relator Maria dos Prazeres Pizarro Beleza, de 04-06-2009;

- Acórdão de uniformização de jurisprudência do STJ n.º 12/2009, de 07 de Julho, publicado no Diário da Republica, 1.ª Série, de 5 de Agosto de 2009;

- Acórdão do STJ, processo n.º 110-A/2002.L1.S1, relator Lopes Rego, de 12-11-2009;

- Acórdão do STJ, no processo n.º 4231/09.0TBGMR.G1.S1, relator Helder Roque, de 12-07-2011;

- Acórdão do STJ, processo n.º 4393/08.0TBAMD.L1.S1, relator Gregório Silva Jesus, de 27-09-2011;

- Acórdão do STJ, processo n.º 2213/09.0TMPRT.P1.S1, relator João Trindade, de 29-03-2012;

- Acórdão do STJ, processo n.º 2792/08.0TBAM.S1, relator Alves Velho, de 15-05-2012;

- Acórdão do STJ, processo n.º 5168/08.5TBAMD.L1.S1, relator João Camilo, de 22-05-2012;

- Acórdão do STJ, no processo n.º 1015/11.9TMPRT.P1.S1, relator Lopes Rego, de 08-05-2013;

- Acórdão do STJ, no processo n.º 2485/10.8TBGMR.G1.S1, relator Gabriel Catarino, de 22-05-2013;

- Acórdão do STJ, processo n.º 415/12.1TBVV-A.E1.S1, relator Ana Paula Boularot, de 13-11-2014;
- Acórdão do TRP, processo n.º 0630817, relator Ana Paula Lobo, de 23-02-2006;
- Acórdão do TRP, processo n.º 0653974, relator Abílio Costa, de 02-10-2006;
- Acórdão do TRP, processo n.º 0731266, relatora Ana Paula Lobo, de 08-03-2007;
- Acórdão do TRP, processo n.º 0733397, relator José Ferraz, de 18-6-2007;
- Acórdão do TRP, processo n.º 1574/09.6TMPRT.P1, relator Abílio Costa, de 27-06-2011;
- Acórdão do TRP, processo n.º 898/08.4TMPRT-C.P1, relator Márcia Portela de 06-12-2011;
- Acórdão do TRP, no processo n.º 1659/11.9TMPRT. P1, relator Leonel Seródio, de 12-04-2012;
- Acórdão do TRP, processo n.º 37/12.7TBCNF.1.P1, relator Rui Moreira, de 15-10-2013;
- Acórdão do TRP, processo n.º 3255/11.1TBPRD-A.P1, relator Judite Pires de 28-11-2013;
- Acórdão do TRP, processo 1621/11.1TBPNF-B.P1, relator Maria João Areias de 03-12-2013;
- Acórdão do TRC, processo n.º 2710/05, relator Rui Barreiros, de 15-11-2005;
- Acórdão do TRC, processo n.º 419/06, relator Virgílio Mateus, de 06-06-2006;
- Acórdão do TRC, processo n.º 886/06.5TBCVL-A.C1, relator Isaías Pádua de 12-02-2008;
- Acórdão do TRC, processo n.º 29-A/2000.C1, relator Jacinto Meca, de 24-06-2008;
- Acórdão do TRC, processo n.º 769/06.9TBOHP.C1, relator Távora Vitor, de 05-05-2009;
- Acórdão do TRC, processo n.º 3819/04.0TBLRA-C.C1, Relator Alberto Ruço de 19-02-2013;
- Acórdão do TRC, processo n.º 2441/10.6TBPBL-A.C1, relator Fonte Ramos de 22-10-2013;
- Acórdão do TRG, processo n.º 2211/04-1, relator António Gonçalves, de 12/01/2005;

- Acórdão do TRG, processo n.º 587/05-1, relator Pereira da Rocha, de 01-06-2005;
- Acórdão do TRG, processo n.º 2026/11.0TBGMR-A.G1, relator Maria Purificação Carvalho, de 17-12-2013;
- Acórdão do TRG, processo n.º 701/13.3TBFLG.G1, relator Filipe Carço, de 10-04-2014;
- Acórdão do TRL, processo n.º 11422/01, 7ª Secção, relator Ponce Leão, de 05-02-2001;
- Acórdão do TRL, processo n.º 84376, relator Pereira Rodrigues, de 21-11-2002;
- Acórdão do TRL, processo n.º 6890/2005-6, relator Ferreira Lopes, de 13-10-2005;
- Acórdão do TRL, processo n.º 10079/06-7, relator Pimentel Marcos, de 29-11-2006;
- Acórdão do TRL, processo n.º 2159/07-2, Relator Maria José Mouro, de 22-03-2007;
- Acórdão do TRL, processo n.º 4823/2007-1, relator Carlos Moreira de 19-06-2007;
- Acórdão do TRL, processo n.º 5797/2007-7, relator Abrantes Geraldês, de 26-06-2007;
- Acórdão do TRL, processo n.º 4572/2007-8, relator Ilídio Martins, de 28-06-2007;
- Acórdão do TRL, processo n.º 5455/2007-6, relatora Fernanda Isabel Pereira, de 12-07-2007;
- Acórdão do TRL, processo n.º 4961/2007-8, relator António Valente, de 12-07-2007;
- Acórdão do TRL, processo n.º 5846/2007-6, relatora Fátima Galante, de 20-09-2007;
- Acórdão do TRL, processo n.º 7646/2007-8, relatora Ana Luísa Geraldês, de 15/11/2007;
- Acórdão do TRL, processo n.º 10407/2007-8, relator Salazar Casanova, de 13/12/2007;
- Acórdão do TRL, processo n.º 10848/2007-6 Relator Ezaguy Martins, de 31/1/2008;

- Acórdão do TRL, processo n.º 1608/2008-6, relator Granja da Fonseca, de 6/3/2008;
- Acórdão do TRL, processo n.º 10407/2007-8, relator Salazar Casanova, de 13-12-2007 e
- Acórdão do TRL, processo n.º 933/06.0TBMFR-A-7, relatora Graça Amaral, de 17-03-2009;
- Acórdão do TRE, processo n.º 1808/06-3, relator Sílvio Sousa, de 01-03-2007 e
- Acórdão TRE, processo n.º 3137/07-2, relator Sílvio Sousa, de 17/04/2008;

Todos disponíveis em <http://www.dgsi.pt>

E ainda:

- Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 54/11, publicado no Diário da República, 2.ª Serie, de 23 de Fevereiro de 2011 e
- Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 400/2011, publicado no Diário da República, 2.ª Serie, de 03 de Novembro de 2011.
- Comunicação apresentada na acção de formação “Temas do Direito de Família e das Crianças”, realizada pelo CEJ no dia 1 de Março de 2013, apresentação de Lígia Venade, visualizável na website do CEJ in:
http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/Tutela_Civel_Superior_Interesse_Crianc_a_TomoI.pdf

ÍNDICE

Principais abreviaturas.....	5
I – Introdução	6
II - Alimentos Devidos A Menor.....	7
1 – Noção de alimentos.....	7
2 - Da obrigação de alimentos	9
3 - Das responsabilidades parentais	13
a) O exercício das responsabilidades parentais durante o casamento ou em situação materialmente análoga	15
b) O exercício das responsabilidades parentais fora do casamento ou em situação materialmente análoga	16
4 – Problemática de no caso de residência alternada do menor dever ou não ser fixada pensão de alimentos.....	20
5- Medida dos alimentos.....	23
6- A obrigatoriedade ou não da sentença de regulação das responsabilidades parentais definir e fixar os alimentos devidos ao menor e a forma de os prestar.....	26
7 – Fixação de alimentos a menor no caso de desconhecimento do paradeiro e situação económica e social do progenitor não residente ou ausência de rendimentos por parte deste	28
8 – Criação do Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores	34
9 - Intervenção do Fundo de Alimentos Devidos a Menores	40
10 – (Im)possibilidade de recurso ao Fundo de Alimentos Devidos a Menores quando não há pensão de alimentos fixada judicialmente a quem está obrigado a presta-la	44
III – Conclusão	52
BIBLIOGRAFIA	61
LISTA DE JURISPRUDÊNCIA CONSULTADA E CITADA	63
ÍNDICE	67